



Sílvia Marina da Costa Oliveira

# A Responsabilidade do Administrador da Insolvência

Dissertação em Ciências Jurídico-Empresariais, com menção em Direito Empresarial

Sob a Orientação do Professor Doutor Ricardo Costa

Coimbra, 2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

• U



C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**Sílvia Marina da Costa Oliveira**

# **A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA INSOLVÊNCIA**

(The liability of the insolvency administrator)

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Empresariais, com Menção em Direito Empresarial.*

Orientador: Professor Doutor *Ricardo Costa*

Coimbra, 2017

## **Agradecimentos**

Alcançada mais uma etapa do meu tão desejado percurso acadêmico, cumpre-me agradecer a quem me acompanhou e ajudou a trilhar esta jornada.

Desde logo, agradecer ao meu principal pilar, a minha mãe, pelo seu apoio incondicional, pelo seu investimento e pelos valores e ensinamentos que constantemente me transmite, que fizeram de mim a pessoa que hoje sou e tornou tudo isto possível. Obrigada!

Agradeço ao Serafim pela cumplicidade única, por todos os conselhos, pela partilha de conhecimentos, clarificando-me ideias e incertezas, mas também por todos os momentos de diversão e descontração. Obrigada!

Agradeço ao meu avô João, por todo o acompanhamento, pelo orgulho, pela preocupação e pelas palavras de coragem que chegam constantemente. Obrigada!

Agradeço aos meus familiares, amigos e colegas, pelas palavras de apoio e força e pela coragem, salientando a Sabrina, pelos favores, pela amizade e pelo acompanhamento. Obrigada!

Um especial agradecimento ao meu orientador, Doutor Ricardo Costa, pelos conselhos sábios, pelo conhecimento técnico transmitido, pela ajuda prestada, pelo incentivo e pela disponibilidade. Obrigada!

## **Resumo**

A presente dissertação tem como principal objetivo a abordagem de um tema que está muito pouco discutido e debatido junto da nossa doutrina e dos nossos tribunais: a responsabilidade do administrador da insolvência. Não se presume que nos dias de hoje, em que os processos de insolvência são muito frequentes, se deixe de lado um aspeto tão importante neste âmbito, referente a uma figura tão essencial no processo. O presente estudo ainda que incida na responsabilidade, não deixa de fazer referência a outros aspetos essenciais, nomeadamente, a nomeação, as funções e remuneração, a fiscalização, as incompatibilidades, impedimentos e suspeições, as causas de destituição e, mais importante, os deveres dos administradores da insolvência no exercício das suas funções, tendo sempre presente uma comparação ao administrador de sociedades. Por fim, procurou-se em que termos este regime existe no direito comparado, mais concretamente no direito espanhol.

**Palavras-chave:** Administrador da Insolvência. Responsabilidade. Deveres.

## **Abstract**

The main objective of this dissertation is to approach a topic that is very little discussed and debated in our doctrine and in our courts: the liability of the administrator of insolvency. It is not presumed that today, in which insolvency proceedings are very frequent, let alone such an important aspect in this respect, referring to a figure so essential in the process. The present study, although it focuses on responsibility, does not fail to refer to other essential aspects, namely, appointment, functions and remuneration, supervision, incompatibilities, impediments and suspicions, causes of dismissal and, more importantly, the duties Insolvency administrators in the performance of their duties, always bearing in mind a comparison with the company administrator. Finally, it was sought in what terms this regime exists in comparative law, more specifically in Spanish law.

**Keywords:** Administrator of insolvency. Liability. Duties.

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

- Al.** - Alínea
- Art.º** - Artigo
- Cap.** - Capítulo
- CC** - Código Civil
- CIRE** - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
- CSC** - Código das Sociedades Comerciais
- Cit.** - Citado
- EAI** - Estatuto do Administrador da Insolvência
- EAJ** - Estatuto do Administrador Judicial
- LC** - Ley Concursal
- N.º** - Número
- P.** - Página
- PP.** - Páginas
- Proc.** - Processo
- SS** - Seguintes
- Vol.** - Volume

*Os preceitos desacompanhados de fonte legislativa pertencem ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).*

# Índice

<b>Capítulo I – Introdução</b> .....	8
<b>Capítulo II - Breves considerações gerais</b>	
1. Nomeação.....	10
2. Funções e Remuneração.....	13
3. Fiscalização.....	16
4. Incompatibilidades, impedimentos e suspeições.....	18
5. Destituição.....	20
<b>Capítulo III - Os deveres do administrador da insolvência – <i>a necessidade de atuar com a diligência de um gestor "criterioso e ordenado"</i></b> .....	23
<b>Capítulo IV - Responsabilidade</b>	
1. Responsabilidade perante os devedores, os credores da massa insolvente e os credores da insolvência.....	31
2. Responsabilidade solidária com os seus auxiliares.....	38
3. A analogia entre o regime da ilicitude e da culpa na responsabilidade civil do administrador da insolvência e do administrador de sociedade comercial.....	41
4. O caso do administrador judicial provisório.....	46
5. Trâmites processuais.....	49
<b>Capítulo V – Breve comparação ao direito espanhol</b> .....	51
<b>Capítulo VI – Conclusão</b> .....	56
<b>Capítulo VII – Bibliografia e Jurisprudência</b> .....	58

## Introdução

No cenário português, o número de processos de insolvência tem vindo a aumentar nos últimos anos, significando isto que é uma realidade frequente nos nossos tribunais. Face a isto, e considerando que “a insolvência de uma sociedade é, como todos sabem, suscetível de ocasionar danos diversos, que atingem sócios, credores e trabalhadores”<sup>1</sup>, afigura-se essencial que a comunidade jurídica mais do que preparada para enfrentar a realidade, esteja apta para responder a todos os cenários que de um processo de insolvência advier. Como nos diz CARNEIRO DA FRADA, “o direito da insolvência representa um daqueles recantos da ordem jurídica que poucas vezes é objeto, entre nós, de atenção, significando para muitos reserve de iniciados”<sup>2</sup>. Daí a relevância de um estudo com uma temática neste ramo.

É no seio dos processos de insolvência que surge uma importante figura de autoridade, incumbida de administrar a situação económica do devedor insolvente de modo a salvaguardar os interesses dos credores, ou seja, cabe-lhe a administração e liquidação da massa insolvente. Falamos aqui do administrador da insolvência. São muitas as funções, os poderes e os deveres do administrador da insolvência, pelo que, da sua diligência (ou negligência), depende muito o sucesso (ou insucesso) do processo de insolvência. Face a essa importância e dependência das suas funções, o legislador considerou importante regular alguns aspetos deste órgão, nomeadamente, a sua nomeação, funções, remuneração, fiscalização, incompatibilidades, impedimentos e suspeições, causas de destituição e, por fim, os casos em que poderia incorrer em responsabilidade. É sobre esta que vamos incidir no presente estudo, não descurando, a título introdutório, a referência às outras.

Enquanto órgão de extrema importância<sup>3</sup>, a diligência exigida a um administrador da insolvência, no exercício do seu cargo, haverá de pautar-se por uma conduta de um administrador criterioso e ordenado, fazendo com que os interesses dos credores e da insolvente prevaleçam sempre sob os seus próprios. O legislador consagra um regime próprio e exigente da responsabilidade do administrador da insolvência, cujo foco de incidência é o art.º 59º.

---

<sup>1</sup> CARNEIRO DA FRADA, *A responsabilidade dos administradores na insolvência*, p. 1.

<sup>2</sup> CARNEIRO DA FRADA, *A responsabilidade dos administradores na insolvência*, p. 1.

<sup>3</sup> Para além da obrigatoriedade da sua intervenção.



Pretendemos, então, explicar o regime da responsabilidade do administrador da insolvência e as questões mais controversas ligadas, nomeadamente a referência aos deveres que sobre ele impendem no exercício das suas funções, fazendo obrigatoriamente referência ao paralelismo existente com o regime do administrador societário. Apuremos ainda neste estudo em que termos é que o nosso regime aplicável ao administrador da insolvência é semelhante no direito comparado, nomeadamente no direito espanhol, quanto ao *administrador concursal*<sup>4</sup>.

A opção por este tema justifica-se pelo facto de não ser um tema muito debatido pela nossa doutrina, bem como por não ter recebido grande ênfase por parte dos tribunais portugueses, pois não encontramos grande número de decisões jurisprudenciais. Queremos então tentar perceber porque tal acontece.

---

<sup>4</sup> Cujo regime está previsto na *Ley Concursal*.

## CAPÍTULO I – BREVES CONSIDERAÇÕES GERAIS

### 1. Nomeação

Tal como nos diz LUÍS MENEZES LEITÃO, “a nomeação de um administrador da insolvência é necessária, face à desconfiança na capacidade de administração do devedor, que a sua insolvência naturalmente pressupõem. Assim a administração tem que ser atribuída a um administrador autónomo do devedor...”<sup>5</sup>.

O Administrador da Insolvência é nomeado pelo juiz (art.º 52º, n.º1), na sentença declaratória da insolvência (art.º 36º, al.d)). Contudo, essa nomeação está sujeita a algumas formalidades, nomeadamente ao disposto no art.º 32º, n.º1, significando isso que a escolha deve recair antes de mais sobre uma entidade inscrita na lista oficial de Administradores da Insolvência<sup>6</sup>.

Por outro lado, ao abrigo do art.º 52º, n.º 2, a preferência do juiz deve incidir sobre o administrador judicial provisório em funções à data da declaração da insolvência<sup>7</sup>, e pode, ainda, atender às indicações do próprio devedor ou da comissão de credores<sup>8</sup>. Pela leitura do preceito, facilmente entendemos que se trata de uma possibilidade, não de uma obrigação. No entanto, na versão anterior do CIRE, o legislador impunha ao juiz que atendesse às indicações do devedor e da comissão de credores, revelando-se um verdadeiro dever. Assim sendo, atribui-se um maior poder discricionário ao juiz em matéria de nomeação do administrador da insolvência que, a nosso ver, se revela uma verdadeira evolução, no sentido, de o juiz deixar de ter obrigação de nomear pessoas sugeridas, independentemente do seu juízo sobre as mesmas, nomeadamente a sua aptidão e idoneidade.

---

<sup>5</sup> MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, p. 103.

<sup>6</sup> O art.º 13º, n.º2, do EAJ, institui a “aleatoriedade da escolha e a distribuição em idêntico número dos administradores judiciais nos processos”, ao prever a nomeação por meio de sistema informático. Também o Estatuto do Administrador da Insolvência (Lei n.º 32/2004), apesar de revogado, previa esta aleatoriedade de escolha no seu art.º 2º, n.º2. Salienta-se aqui a posição assumida por FÁTIMA REIS SILVA, *Processo de Insolvência: os Órgãos da insolvência e o Plano da Insolvência*, “o estatuto do administrador prevê que o administrador a nomear pelo juiz será sorteado informaticamente, o que é uma boa solução (partindo, claro, do princípio de que o programa informático para o efeito exista, o que ainda não é o caso)”.

<sup>7</sup> Esta previsão legal não fica prejudicada pela aleatoriedade da escolha, prevista no art.º 13, n.º2, do EAJ.

<sup>8</sup> Quanto às indicações pela comissão de credores, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, *Órgãos da Insolvência*, alerta-nos para o facto de no momento da nomeação pelo juiz, a comissão de credores ainda não está constituída, pelo que aquele não pode seguir as indicações dadas por esta.

A nomeação do Administrador da Insolvência recai sobre o juiz, contudo, essa competência não é exclusiva. Isto é, nos termos do art.º 53º, nº 1, os credores podem, em assembleia realizada após a designação efetuada pelo juiz, e por maioria de votos e votantes, eleger para o cargo outra pessoa, que pode até nem constar da lista oficial de administradores da insolvência inscritos<sup>9</sup> 10. Esta possibilidade está assim dependente da verificação de dois pressupostos: primeiramente é necessário previamente à votação dos autos a aceitação do proposto, ou seja o próprio eleito tem de aceitar vir a ser escolhido, depois é ainda preciso a verificação de uma deliberação que reúna a aprovação pela maioria dos credores votantes e maioria dos votos emitidos<sup>11</sup>.

Uma vez realizada a escolha pela comissão de credores, o juiz nomeia a pessoa escolhida, estando a nomeação sujeita a registo<sup>12</sup>, no entanto, tal poderá não acontecer se se verifica o circunstancialismo previsto no art.º 53º, nº3, nomeadamente “se considerar que a que mesma não tem idoneidade ou aptidão para o exercício do cargo<sup>13</sup>, que é manifestamente excessiva a retribuição aprovada pelos credores ou, quando se trate de pessoa não inscrita na lista oficial, que não se verifique nenhuma das circunstâncias previstas no número anterior.”

No que toca à nomeação do administrador importa fazer uma observação, nomeadamente sabendo que sob o administrador provisório recai uma preferência de nomeação como administrador da insolvência, nos termos do art.º 52, nº2, no entanto, imagine-se que é vontade da assembleia de credores a nomeação de pessoa diferente. Pela leitura da lei, sabemos que é uma possibilidade o administrador provisório vir a ser afastado desta forma, uma vez que a sua nomeação como administrador da insolvência é apenas uma preferência, não um dever e, do lado oposto, a nomeação da pessoa escolhida pela assembleia de credores é um dever de juiz<sup>14</sup>.

---

<sup>9</sup> A constitucionalidade deste preceito tem sido colocada em casa, mais concretamente, por permitir que uma determinada decisão judicial possa ser modificada pela comissão de credores.

<sup>10</sup> No entanto, os credores apenas podem eleger pessoa não inscrita na lista oficial em casos devidamente justificados: “especial dimensão da empresa compreendida na massa insolvente, pela especificidade do ramo de atividade da mesma ou pela complexidade do processo”, previstos no art.º 53, nº2.

<sup>11</sup> Desconsiderando-se aqui as abstenções.

<sup>12</sup> Acerca do registo, ver art.º 38º.

<sup>13</sup> De acordo com CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, para esta consideração “o tribunal deverá ter em especial atenção eventuais interesses pessoais dele que se evidenciem nos autos ou que o juiz possa levar em conta de acordo com os princípios gerais do processo, bem como a experiência profissional e a formação do eleito”, p. 323.

<sup>14</sup> Ressalvadas as situações referidas anteriormente.

No entanto, analisada esta possibilidade, não será descabido que de entre estas duas possíveis nomeações para administrador da insolvência (administrador provisório e o escolhido pela assembleia de credores), seja possível o que até agora exerceu funções e, por via disso, melhor conhece a situação da insolvente, possa ser afastado por mera vontade dos credores? Compreendemos que a escolha dos credores prevaleça sobre a nomeação aleatória do juiz, uma vez que ambos são alheios à situação, mas entendemos não haver qualquer sentido em prevalecer perante a preferência que recai sobre o administrador provisório. O mesmo será dizer que, em nosso entendimento, havendo administrador judicial provisório em exercício de funções à data da declaração da insolvência, deverá este ser designado automaticamente, sem possibilidade de outro vir a ser designado posteriormente em sua substituição.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> Excetuando-se aqui os casos em que a situação em si exige a nomeação de outro administrador, por exemplo, com outra formação ou experiência profissional.

## 2. Funções e remuneração

Assim que notificado<sup>16</sup> da sua nomeação (art.º 54º), o administrador da insolvência assume de imediato as suas funções<sup>17 18</sup>.

As suas tarefas vêm elencadas no art.º 55, no entanto, de uma forma incompleta<sup>19</sup>, (o próprio artigo ressalva as “demais tarefas”).

Num processo de insolvência típico (com um objetivo liquidatório), o administrador da insolvência assume o controlo da massa insolvente, procede à sua administração e liquidação e, finalmente, reparte o respetivo produto final pelos credores. Para tal, a lei diz-nos que cabe ao administrador da insolvência “preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na massa insolvente, designadamente das que constituem produto da alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que a integram” – art.º 55, n.º1, al. a) e, “prover, no entretanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica” – art.º 55, n.º1, al. b).

Havendo declaração da insolvência, em regra, passa a competir ao administrador da insolvência o poder de administrar os bens integrantes da massa insolvente – art.º 81º, n.º 1, e cabe a representação do devedor para os todos os efeitos de carácter patrimonial que respeitem à massa insolvente – art.º 81º, n.º 4. E é também da competência do administrador da insolvência a diligência dos bens apreendidos e a ele entregues, ficando deles depositário – art.º 150, n.º 1.

O administrador da insolvência deve elaborar então um inventário dos bens e direitos que integram a massa insolvente – art.º 153º, assim como uma lista provisória dos credores - art.º 154º e um relatório com o intuito de vir a ser apreciado pela assembleia dos credores – art.º 155º.

No que toca aos negócios jurídicos celebrados pelo insolvente, pode o administrador da insolvência, decidir quanto ao destino desde, podendo optar quer pela sua execução, quer

---

<sup>16</sup> Não encontramos na lei norma que preveja a forma desta notificação.

<sup>17</sup> Como podemos ver, o administrador não está ainda em funções quando é feita a escolha pela assembleia de credores, apenas entra aquando da nomeação pelo juiz e a devida notificação.

<sup>18</sup> Dispensa-se todo e qualquer ato posterior à notificação como condição de início de funções.

<sup>19</sup> O que se compreende de alguma forma, uma vez que as tarefas são numerosas e variam segundo o curso do processo.

pela recusa de cumprimento – art.º 102º - podendo, ainda, determinar a resolução em benefício da massa de certos negócios celebrados pelo insolvente – art.º 123º.

Cabe ainda ao administrador da insolvência, o recebimento das reclamações de créditos – art.º 128, nº2, a elaboração da lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos – art.º 129º e a resposta às impugnações –art.º 131º.

Pode, ainda que com parecer favorável da comissão de credores, requerer o tribunal a separação de bens – art.º 141, nº 3 e, decidir, caso haja perda da posse dos bens, entre a sua recuperação ou pagamento do seu valor como crédito sobre a insolvência – art.º 142, nº 1.

No que toca à função primordial (liquidação do património do devedor), compete ao administrador da insolvência proceder à venda dos bens -art.º 158º, nº1, bem como proceder ao pagamento das dívidas da massa –art.º 172º, e dos créditos sobre a insolvência –art.º 153º e seguintes.

Finalmente, integra também o leque de funções do administrador da insolvência, a pronúncia quanto à exoneração do passivo restante –art.º 236º e seguintes.<sup>20</sup>

No exercício das suas funções, o administrador da insolvência tem sempre de atender a dois lados, de um lado a própria insolvente, a quem ele vai substituir, de outro os terceiros, que são os credores. Não será uma tarefa fácil atender aos interesses de ambos, no entanto, estas funções atribuídas ao administrador da insolvência têm a natureza de poderes funcionais<sup>21</sup>, que devem ser exercidos primordialmente tendo em vista a satisfação máxima dos interesses dos credores<sup>22</sup>.

As funções do administrador da insolvência podem cessar pelo encerramento do processo, pela renúncia do próprio ou mediante destituição, como veremos posteriormente.

No que toca à remuneração do administrador da insolvência, esta depende se houve uma nomeação pelo juiz ou, por outro lado, uma eleição pela assembleia de credores.

Se o administrador foi nomeado pelo juiz, à sua remuneração aplica-se o art.º 60º, nº1, pelo que, tem direito a uma remuneração prevista no seu estatuto, bem como a um reembolso das despesas que razoavelmente tenha considerado úteis ou indispensáveis, significando isto que compreende uma parte calculada segundo os atos praticados, de acordo com o montante estabelecido em portaria (art.º 23º, nº1, EAJ), e uma parte variável

---

<sup>20</sup> Aqui referimo-nos somente a pessoas singulares.

<sup>21</sup> Como nos diz CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, p. 332, nota 14. Também neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16.12.2009, sob o processo 560/09.0TBVFR-E.P1.

<sup>22</sup> Ainda que em determinados casos, deva atender também aos interesses do próprio insolvente.

em função do resultado da recuperação do devedor ou da liquidação da massa insolvente (art.º 23º, nº2), valor fixado também em portaria.

Se, pelo contrário, o administrador da insolvência tenha sido eleito pela assembleia de credores, a sua remuneração estará prevista na deliberação respetiva – art.º 60º, nº2, bem como art.º 24º, nº1 EAJ<sup>23</sup>.

Em ambos os casos, e conforme o disposto no art.º 29º do EAJ, quer a remuneração, quer o reembolso das despesas, são suportados pela massa insolvente<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> Sendo que uma remuneração excessiva é justo motivo para o juiz não nomear o administrador da insolvência eleito pelos credores –art.º 53, nº3.

<sup>24</sup> Com as demais especificidades previstas no mesmo preceito.

### 3. Fiscalização

A atividade do administrador da insolvência, este ainda que com poder de decisão, está sujeita a fiscalização<sup>25</sup>, mais concretamente a fiscalização do juiz, conforme art.º 58º. Este pode, a todo o tempo, exigir-lhe informações sobre quaisquer assuntos ou a apresentação de um relatório da atividade desenvolvida e do estado da administração e da liquidação<sup>26</sup>.

Da mesma forma, também a assembleia de credores pode solicitar informações ao administrador da insolvência sobre as suas funções (art.º 79º), assim como este, em determinados assuntos, só pode atuar com a emissão de um parecer favorável da comissão de credores (art.º 157º, 161º,...).

Além destes, o administrador tem ainda o dever específico de prestar oportunamente à comissão de credores e ao tribunal todas as informações necessárias sobre a administração e liquidação da massa insolvente – art.º 55, n.º 5, bem como de prestação de informação trimestral e arquivo de documentos – art.º 61.

Em matéria de fiscalização, importa ainda realçar o papel da anteriormente chamada Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência, prevista no revogado EAI (art.º 12º). O EAJ, revogando aquele, veio redenominar esta “entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais” sendo esta competente para instruir os processos disciplinares e os processos de contraordenação relativos ao exercício de funções, bem como punir as infrações – art.º 17º EAJ<sup>27</sup>.

Tendo o juiz este papel fiscalizador levanta-se desde logo uma questão: saber se no caso de o administrador da insolvência incumprir os seus deveres e causar danos, poderemos também dizer que o juiz falhou na sua função de fiscalizar. Ora, o juiz não tem o poder de dirigir a administração nem sequer dispõe

---

<sup>25</sup> A Comissão de Apreciação e Controlo da Atividade dos Administradores da Insolvência prevista na Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho, também fiscalizadora da atividade do Administrador da Insolvência foi extinta pela Lei n.º 22/2013.

<sup>26</sup> Pode também o juiz convocar a assembleia de credores por iniciativa própria para suscitar a apreciação de factos que considere importantes ou questões de interesse geral.

<sup>27</sup> Esta entidade tem ainda responsabilidades em sede de processo disciplinar, nomeadamente, suspender preventivamente o administrador da insolvência, admoestar, por escrito, e instaurar processo de contraordenação.



de autoridade para instruir o administrador da insolvência sobre o modo como este deve levar a cabo as suas funções, nomeadamente como deve agir, ou para impedi-lo de atuar.<sup>28</sup>

<sup>29</sup> Esta competência atribuída ao juiz traduz-se simplesmente numa faculdade de solicitar informações sobre quaisquer assuntos<sup>30</sup> enquadrados no processo ou exigir um relatório da atividade desenvolvida e do estado da administração e da liquidação. Tal significa que o juiz não vai interferir nas atuações do administrador da insolvência, ou seja, não vai evitar uma atuação ilegal. É verdade que esta possibilidade prevista no preceito é extremamente relevante para que o juiz possa controlar a legalidade dos atos e, conseqüentemente, destituir o administrador nos termos do art.º 56º, no entanto, não vai excluir ou até mesmo substituir os deveres que sobre o administrador da insolvência impendem.

---

<sup>28</sup> Aliás o próprio administrador da insolvência não está vinculado às indicações que, neste âmbito, o juiz dê ou esteja tentado a dar.

<sup>29</sup> Esta fiscalização pelo juiz é um dever para o mesmo, e não uma possibilidade, mas não confundamos esta fiscalização do juiz com outro tipo de poder, tal como nos diz LUÍS M. MARTINS, *Processo de Insolvência*, “o juiz pode pedir informação e relatórios e aferir da legalidade à posteriori censurando as suas condutas/omissões, mas não pode moldar/intervir na sua atuação pois, o administrador de insolvência, não está sujeito à direção do juiz”, significando isto que o juiz não tem poder de instruir ou impedir de atuar o administrador da insolvência.

<sup>30</sup> Aqui incluindo claro a própria conduta do administrador da insolvência e explicações sobre a mesma.

#### 4. Incompatibilidades, impedimentos e suspeições

Tal como acontece com outros órgãos que exigem tão grande imparcialidade e independência, os administradores da insolvência estão sujeitos às incompatibilidades, impedimentos e suspeições que ao seu cargo importam. Dispõe o art.º 4º do EAJ que “estão sujeitos aos impedimentos e suspeições aplicáveis aos juízes<sup>31</sup>, bem como às regras gerais sobre incompatibilidades aplicáveis aos titulares de órgãos sociais das sociedades”.

Em matéria de incompatibilidades, sabemos que se aplicam ao administrador da insolvência, as regras relativas aos titulares de órgãos sociais de sociedades.

Ora, tratando-se de um impedimento há uma incapacidade absoluta para o exercício das suas funções, pois afeta a imparcialidade e a independência do administrador da insolvência, estando assim vedada a sua intervenção no processo. Entre outros, estamos perante fundamentos de impedimento quando o administrador da insolvência seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, ou nela tenha interesse, quando tenha intervindo como mandatário ou perito, quando haja deposto ou tenha de depor como testemunha – art.º 115º CPC.

Já no que toca à suspeição, esta pode ou não afetar a imparcialidade e independência do administrador, consoante os fundamentos e as razões da mesma, pelo que tem de ser declarada a pedido do juiz ou requerimento das partes. A suspeição verifica-se quando haja parentesco não compreendido no impedimento, se houver interesse a que a decisão de pleito seja favorável a uma das partes, quando o administrador da insolvência for produtor, herdeiro presumido, donatário ou patrão de alguma das partes, ou membro da direção/administração de pessoa coletiva parte, se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o administrador e alguma das partes ou mandatários –art.º 120º CPC.

Tal como nos alertam JOÃO ANACORETA CORREIA e CARLOS SOUSA<sup>32</sup>, “no caso do exercício de funções em situações de incompatibilidade, impedimento, suspeição, com falta de idoneidade, ou no decurso do período de suspensão ou de cancelamento da inscrição, e na hipótese de não revestirem situações de responsabilidade criminal, podem ainda ser objeto de processo de contraordenação, puníveis com coima”.

---

<sup>31</sup> Esta matéria é regulada pelo Código de Processo Civil, que garante a imparcialidade dos juízes pelo sistema dos impedimentos (art.º 115º) e das suspeições (art.º 120º).

<sup>32</sup> Em a *Responsabilidade dos Administradores da Insolvência*, p. 125.

O nosso regime de incompatibilidades, impedimentos e suspeições é semelhante ao ordenamento espanhol. Segundo o art.º 28º da *Ley Concursal*, não poderá ser nomeado *administrador concursal*: quem não pode ser administrador de sociedades anónimas ou de responsabilidade limitada, quem prestou serviços profissionais ao devedor, ou a pessoas relacionadas com este, nos últimos três anos ou esteja relacionado com quem o tenha feito e quem tenha alguma incompatibilidade por força do art.º 13 do *Real Decreto Legislativo* 1/2011, de 1 de julho. Apesar das semelhanças entre os dois ordenamentos, nesta matéria parece-nos que a nossa legislação é mais abrangente e precisa nos casos que configuram impedimento ou suspeição, muito por força da remissão para os preceitos aplicáveis aos juízes e órgãos sociais de sociedades, que configuram situações concretas.

## 5. Destituição

Tal como acontece nos administradores de sociedades<sup>33</sup>, o administrador da insolvência (nomeado pelo juiz ou escolhido pela assembleia de credores) pode ser destituído pelo juiz a todo o tempo, depois de ouvidos a comissão de credores, o devedor<sup>34</sup> e o próprio administrador<sup>35</sup>, desde que exista justa causa – art.º 56º, n.º1<sup>36</sup>. A justa causa de destituição pode resultar de ações/circunstâncias involuntárias, ou seja, não tem de ser culposa.

Que o administrador da insolvência pode ser destituído em qualquer fase processual já sabemos, o problema surge no conceito de “justa causa”. A lei não define justa causa<sup>37</sup>, o que traz os seus convenientes, mas ao mesmo tempo desvantagens, isto é, por um lado, permite a adequação ao caso concreto, ou seja, que se tenha em conta as especificidades do caso em si, permitindo ao juiz uma maior liberdade na decisão quanto à existência ou não de justa causa, no entanto, por outro lado, remete-nos para uma certa incerteza e insegurança jurídica, dando azo a diversas interpretações. De qualquer das formas, e em nosso entendimento, tratando-se de tema tão importante, a lei deveria ser mais coerente e clara neste âmbito.

CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA sustentam que “cobrem-se todos os casos de violação de deveres por parte do nomeado, aqueles em que se verifica a inaptidão ou incompetência para o exercício do cargo, traduzidas na administração ou liquidação deficientes, inapropriadas ou ineficazes da massa, e, segundo o entendimento que temos por correto, aqueles que traduzam uma situação em que, atentas as circunstâncias concretas, é inexigível a manutenção da relação com ele e infundada a possível pretensão do administrador de se manter em funções”<sup>38</sup>. MENEZES LEITÃO também parece ir no mesmo sentido ao afirmar “que abrange naturalmente a violação grave dos deveres do administrador, mas também quaisquer outras circunstâncias que tornem objetivamente

---

<sup>33</sup> Ainda que estes possam ser destituídos independentemente de justa causa.

<sup>34</sup> Os pareceres prévios da comissão de credores e do devedor não são vinculativos para o juiz, são apenas meros auxiliares da sua convicção.

<sup>35</sup> Uma destituição dada sem que previamente tenha havido audição destes, salvo os casos em que há dispensa, constitui uma irregularidade suscetível de nulidade.

<sup>36</sup> O juiz deve comunicar a destituição à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, com vista à instauração de um processo disciplinar ou de contraordenação.

<sup>37</sup> Ainda que nos dê dois preceitos no CIRE que constituem fundamento de destituição do administrador da insolvência: art.º 168º, n.º2 – (violação da proibição de aquisição diretamente ou por interposta pessoa de bens compreendidos na massa insolvente) e art.º 169º (violação do prazo para encerramento do processo).

<sup>38</sup> Em *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, p.334, ponto 3.

insustentável a sua manutenção no cargo”<sup>39</sup>. O Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04.02.2014, sob o processo n.º 197/09.4TYVNG-AY.P1 diz-nos que “o conceito de justa causa, sendo embora vago e indeterminado, pressupõe sempre a prática pelo administrador judicial de uma falta funcional grave, seja ela de ordem técnica ou relacional”, em cuja “gravidade deve ser aferida perante o circunstancialismo concreto em que se insere a conduta a avaliar, tendo presente aquilo que, nesse contexto, seria objetivamente exigível a um gestor de bens alheios leal, criterioso, isento e cooperante quer com todos os demais órgãos da insolvência, quer com o tribunal”. Mais recentemente o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 26.02.2015, sob o processo 873/12.4TBVNO-F.E1 “existe justa causa de destituição do administrador da insolvência que reiteradamente não satisfaz as notificações do tribunal para prestação de informações sobre o exercício das suas funções, o que, constituindo violação grave dos deveres do administrador, tornam objetivamente insustentável a sua manutenção no cargo”. Também o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16.12.2009, sob o processo 560/09.0TBVFR-E.P1<sup>40</sup> e o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 16.04.2009, sob o processo 2796/08-2 seguem esta orientação.

MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO alerta para o facto de a lei não associar “qualquer sanção à destituição com justa causa”, sugerindo a “condenação do administrador a restituir à massa insolvente as remunerações recebidas desde a data de início de funções”<sup>41</sup>.

Por força do art.º 21, n.º 1 do EAJ, a destituição do administrador da insolvência pelo juiz é sempre comunicada por este à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais, tendo em vista a eventual instauração de processo disciplinar ou de processo de contraordenação. O juiz, os credores o devedor e o Ministério Público devem ainda comunicar aquela entidade a violação reiterada por parte dos administradores de quaisquer outros deveres a que os mesmos

---

<sup>39</sup> Em *Direito da Insolvência*, p. 104, nota 141.

<sup>40</sup> Considerou justa causa de destituição do administrador da insolvência a junção de um requerimento com vista ao exercício do seu direito à remuneração, onde critica a atuação do tribunal, pondo em causa a confiança do público na imparcialidade e isenção do tribunal. O tribunal considerou que “o comportamento do administrador da insolvência, que tinha o dever funcional de cooperação com o tribunal, é altamente censurável, de molde a comprometer a sua manutenção no cargo e, por isso, enquadra o conceito de justa causa para a destituição”.

<sup>41</sup> Em *Manual de Direito da Insolvência*.

estejam sujeitos no âmbito do processo de insolvência, para eventual instauração de processo disciplinar ou de processo de contraordenação –art.º 21, n.º 2 EAJ.<sup>42</sup>

Sendo o administrador da insolvência destituído, o juiz substitui por outro, devendo ser designada a pessoa que eventualmente tenha sido indicada pela assembleia de credores – art.º 56, n.º2.

Em comparação com o regime da destituição de administradores de sociedades vemos aqui uma diferença relevante. Por força dos arts.º 403º, n.º1 e 430, n.º1 do CSC, os administradores de sociedades comerciais podem ser destituídos a todo o tempo, tal como o administrador da insolvência, mas independentemente da existência de justa causa para o efeito<sup>43</sup>. Tal diferença é óbvia e necessária a sua existência, aliás não seria justificável uma destituição do administrador da insolvência sem causa justificativa.

E se o administrador praticar atos que, além de constituírem justa causa para a sua destituição, originarem danos para o devedor ou credores? Eis que entramos em matéria de responsabilidade.

---

<sup>42</sup> Importa realçar nesta matéria, que além de processo de contraordenação, os administradores da insolvência estão ainda sujeitos a responsabilidade criminal.

<sup>43</sup> São várias as razões que se argumentam para a defesa da regra da livre destituição dos administradores, entre os quais, a necessidade de plena confiança dos acionistas nos seus administradores; o facto de a livre destituição a todo o tempo poder funcionar como um incentivo à boa atuação dos administradores, pois estes, ao estarem cientes do risco da mesma sentem-se estimulados; além destas razões invoca-se ainda a possibilidade de a sociedade pretender alterar a sua estratégia/rumo, considerando para esse efeito, a nomeação de novos administradores mais adequados para a concretização dessa mudança.

### **CAPÍTULO III - Os deveres do administrador da insolvência – a necessidade de atuar com a diligência de um gestor ”criterioso e ordenado”**

Por força do art.º 59º, o administrador da insolvência responde “pela inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem”, sendo que “a culpa é apreciada pela diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado”. Pela leitura do art.º 64º, n.º 1, al.a) do CSC – dever de cuidado dos gerentes e administrador de sociedades, vemos que temos aqui algo em comum, nomeadamente a referência “criterioso e ordenado”. Digamos que é a mesma essência – o administrador da sociedade e o administrador da insolvência, devem, no exercício das suas funções, usar da diligência de um administrador criterioso e ordenado<sup>44</sup>. Tal como nos diz COUTINHO DE ABREU, em relação aos deveres dos administradores de sociedades “preceitos deste tipo, de tão grande generalidade, exigem esforços de precisão por parte da jurisprudência e da doutrina para uma mais segura aplicação aos casos concretos”<sup>45</sup>. Ora, tendo em conta as semelhanças existentes nos preceitos, pensámos que o mesmo se aplicará aos deveres do administrador da insolvência.

O administrador da insolvência deve usar do cuidado<sup>46</sup> do mesmo modo que o administrador ou gerente de sociedade, significando isto, e em nosso entendimento, que o referido no art.º 64, n.º 1º, al.a) CSC poderia ser transposto para o art.º 59º, n.º 1º, tendo o administrador da insolvência que observar “dever de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligencia de um gestor criterioso e ordenado”. O que sucede frequentemente nos processos de insolvência é que o administrador da insolvência deixa a massa (quase) ao abandono, sem qualquer intervenção, levando a que o processo se arraste no tribunal<sup>47</sup>. Ora, não é aceitável que tal aconteça, o administrador da insolvência deve administrar a massa de modo a maximizar o seu valor, pois só assim irá satisfazer ao máximo os interesses dos credores, do próprio devedor e dos demais que sejam atendíveis no caso. Se a disponibilidade do administrador da insolvência não for suficiente para tal, se for necessário e os meios permitirem, pode contratar auxiliares, técnicos ou consultores que o ajudem na sua missão. O que não pode é acontecer aquilo

---

<sup>44</sup> Para mais desenvolvimentos acerca deste padrão da “diligência de um gestor criterioso e ordenado”, ver RICARDO COSTA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, p. 733.

<sup>45</sup> COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, p. 15.

<sup>46</sup> O mesmo será dizer duty of care.

<sup>47</sup> Ainda que confrontados pelo juiz para se pronunciarem acerca do estado do processo, ao que não acedem.

que se vemos frequentemente nos processos de insolvência, um certo desleixo por parte do administrador da insolvência.

Mas no que consiste este dever de cuidado? Ora, já sabemos que tanto o administrador da sociedade como o administrador da insolvência têm de aplicar nas suas funções “o tempo, esforço e conhecimento requeridos pela natureza das funções, as competências específicas e as circunstâncias”<sup>48</sup>. Para uma melhor manifestação, e conseqüente aplicação deste dever, vamos desdobrá-lo em três vertentes<sup>49</sup>: dever de controlo e vigilância; dever de atuação correta na tomada de decisões (informação e investigação prévia) e dever de se comportar razoavelmente, para posteriormente, analisar uma (possível) aplicação ao administrador da insolvência. Primeiramente, no que respeita à primeira vertente, o administrador está obrigado a prestar atenção ao que o rodeia, significando isto, que deverá por um lado controlar a situação económico-financeira da sociedade e, por outro, vigiar o desempenho de funções dos outros sujeitos. Ora, uma aplicação desta vertente ao administrador da insolvência fará todo o sentido. Este terá sempre de se manter informado da situação que o rodeia, só assim conseguirá uma máxima satisfação dos interesses em causa, que é a finalidade da sua missão, e conseqüentemente conseguirá o melhor cumprimento da sua missão. Também a vigilância dos outros sujeitos aplica-se na íntegra ao administrador da insolvência. Sabemos que o insolvente e os seus administrador ficam privados dos poderes de administração<sup>50</sup> (passam a competir ao administrador da insolvência), pelo que, estes o administrador da insolvência à partida não terá de vigiar com atenção, no entanto, não esqueçamos a possibilidade prevista no art.º 55, n.º 3 – possibilidade de o administrador “ser coadjuvado sob a sua responsabilidade por técnicos ou outros auxiliares, remunerados ou não, incluindo o próprio devedor, mediante prévia concordância da comissão de credores ou do juiz, na falta dessa comissão”. Ora, este auxílio é sob responsabilidade do administrador da insolvência<sup>51</sup>, ao que este tem um dever de vigia. Assim sendo, não há dúvidas de que esta primeira vertente se aplica ao administrador da insolvência, tendo este um dever de controlo e vigilância organizativo-funcional.

Partindo para a segunda vertente do dever de cuidado, esta consiste na preparação adequada e antecipada das decisões, ou seja, convém ao administrador antes de tomar

---

<sup>48</sup> COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, p. 18.

<sup>49</sup> Entendimento avançado pela doutrina, entre os quais, COUTINHO DE ABREU e RICARDO COSTA, para os administradores de sociedades e que aqui vamos abordar.

<sup>50</sup> Art.º 81º CIRE.

<sup>51</sup> E, tal como veremos posteriormente, ele é responsável pelos atos destes – art.º 59, n.º 3.



qualquer decisão informar-se e realizar uma investigação para evitar a toma de decisões precipitadas e/ou erradas, “seja por via dos normais sistemas de vigilância, seja por vias ocasionais (produzindo informação ou solicitando-a por sua iniciativa)”<sup>52</sup>. Segundo COUTINHO DE ABREU, “os administradores respondem para com as sociedades pelos danos derivados de decisões que, se houvessem sido preparadas com informação razoavelmente disponível, não teriam sido (ou não deveriam ter sido) tomadas”<sup>53</sup>. Será que podemos aplicar esta vertente ao administrador da insolvência? Sem dúvida que sim, sobretudo o administrador da insolvência deve basear as suas decisões numa boa recolha e tratamento de informação. Imagine-se no âmbito da liquidação, o administrador da insolvência, previamente à sua decisão, tem de recolher e analisar muito bem as propostas dos interessados na compra dos bens, no sentido de conseguir o melhor resultado possível<sup>54</sup>. Concluimos assim pela aplicação também desta vertente ao administrador da insolvência.

Por último, cabe analisar a última vertente. Esta aplica-se sobretudo aos casos em que há várias alternativas de decisão: “o administrador não viola o dever de tomar decisões razoáveis se escolhe, não a melhor solução, mas uma das soluções compatíveis com o interesse da sociedade. O administrador viola aquele dever se ultrapassar o âmbito da discricionariedade empresarial, se optar por alternativa que não integra o conjunto das decisões razoáveis”<sup>55</sup>. Sem dúvida que o administrador da insolvência tem ao seu dispor numerosas alternativas de decisões nas variadas fases que enfrenta na sua missão, pelo que, tal como o administrador de sociedades, também a ele se deve aplicar este dever. COUTINHO DE ABREU, subdivide esta vertente: não dissipar (ou esbanjar) o património social e evitar riscos desmedidos. Ora, adequando estes critérios ao administrador da insolvência, poderemos dizer sobre este impende um dever de não esbanjar a massa insolvente e evitar riscos desmedidos.

Em tom de conclusão, o dever de cuidado desdobrado nas três vertentes poderá (e deverá), em nosso entendimento, aplicar-se também ao administrador da insolvência. Tal como os administradores de sociedades, ele administra e, também por isso, deve

---

<sup>52</sup> RICARDO COSTA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Coimbra, p. 732.

<sup>53</sup> Em *A Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, p. 21.

<sup>54</sup> A este propósito veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, sob o processo 571/12.9T2AVR-H.P1, de 23.01.2017, segundo o qual o administrador da insolvência por não ter ouvido antecipadamente a recorrente sobre a venda de um determinado acabou por deixar passar uma proposta para a compra desse bem mais elevado que o preço da venda efetuada.

<sup>55</sup> COUTINHO DE ABREU, *A Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, p. 22.

igualmente cumprir as regras aplicáveis aqueles, sob pena de arcar com as respetivas responsabilidades. As funções que um e outro exercem, ainda que em situações diferentes, não são muito divergentes quando comparadas, daí também que as regras aplicáveis aos dois possam ser semelhantes, como aqui demonstramos.

No que toca ao dever de lealdade consagrado na alínea b) do mesmo preceito do CSC<sup>56</sup>, também podemos analisar a sua aplicação ao administrador da insolvência. Os interesses que estão em causa na administração da insolvência estão claramente acima e nunca poderão ser postos em causa pelos interesses, pessoais ou profissionais, do próprio administrador da insolvência. Podemos definir este dever de lealdade “como dever de os administradores exclusivamente terem em vista os interesses da sociedade e procurarem satisfazê-los, abstendo-se portanto de promover o seu próprio benefício ou interesses alheios”<sup>57</sup>. “Conduta desleal é aquela que promove ou potencia, de forma direta ou indireta, situações de benefício ou proveito próprio dos administradores (ou de terceiros, por si influenciados, ou de familiares), em prejuízo ou sem consideração pelo conjunto dos interesses diversos atinentes à sociedades”<sup>58</sup>. Face à sua generalidade, também este preceito, é desdobrado em cinco vertentes: devem os administradores absterem-se da prática de certos negócios quando contratam com a sociedade, não exercer atividade concorrente com ela, não aproveitar em benefício próprio oportunidades de negócio societárias, bem como bens e informações da sociedade e não abusar do seu estatuto/posição. No que concerne à primeira vertente, há certos negócios que, sob pena de nulidade, não podem realizar-se entre a sociedade e o administrador. No que toca ao administrador de sociedade, estas proibições vêm previstas nos arts.º 397º, n.º 1 e 428º, sendo que os demais negócios aqui não enquadrados poderão ser válidos, desde que autorizados previamente. Porém, tratando-se de ato compreendido no próprio comércio da sociedade e não traga nenhuma vantagem ao administrador, será válido –art.º 397º n.º5<sup>59</sup>. Mas será que podemos adequar esta vertente, com vista à sua aplicação, ao administrador da insolvência? Sem dúvida que sim, e prova disso é o art.º 168º do CIRE. Segundo este “o administrador da insolvência não pode adquirir, diretamente ou por interposta pessoa, bens

---

<sup>56</sup> “Dever de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores”.

<sup>57</sup>COUTINHO DE ABREU, *A Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, p. 25.

<sup>58</sup> RICARDO COSTA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Coimbra, p. 742.

<sup>59</sup> Para mais desenvolvimentos acerca dos negócios entre administradores e sociedade, ver COUTINHO DE ABREU, *A Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, p. 27 e 28.

ou direitos compreendidos na massa insolvente, qualquer que seja a modalidade da venda”. Ora, vemos aqui uma proibição, sem qualquer exceção, ou seja, o administrador da insolvência está proibido de qualquer negócio de aquisição de bens ou direitos da massa insolvente, sendo a consequência a sua destituição, com justa causa, e a restituição do bem ou direito ilicitamente adquirido, sem direito a reaver aquilo que pagou – art.º 168º, n.º 2. Assim sendo não restam dúvidas que também o administrador da insolvência está proibido da realização de certos negócios, neste caso, com a insolvente.

De seguida, temos o dever de os administradores não exercerem por conta própria ou alheia, atividade concorrente com a da sociedade, salvo consentimento. “Entende-se como concorrente com a da sociedade qualquer atividade abrangida no objeto desta, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido deliberado pelos sócios”<sup>60</sup>. Esta concorrência existe quando o administrador atua “em nome próprio – pessoalmente ou por representante- e no próprio interesse. Bem como o administrador que atua por interposta pessoa”<sup>61</sup>. Consideramos não fazer sentido a discussão de aplicação desta vertente do dever de lealdade ao administrador da insolvência, isto porque, pressupomos que a insolvente deixará de exercer atividade. No entanto, a proibição de concorrência do administrador da insolvência poderá ser entendida de acordo com a vertente seguinte, como veremos.

Surge agora o dever de os administradores aproveitarem as oportunidades de negócio societárias em benefício da sociedade, não em seu próprio benefício ou de outros sujeitos. Segundo COUTINHO DE ABREU, “uma oportunidade ou possibilidade negocial pertence à sociedade, é oportunidade societária quando se insere no domínio de atividade da sociedade, ou esta tem interesse (objetivamente) relevante nela...ou quando a sociedade manifestou já interesse no negócio em causa, ou recebeu proposta contratual, ou está em negociações para conclusão do contrato.”<sup>62</sup> É irrelevante quando o administrador tem conhecimento da oportunidade de negócio, apenas interessa ao caso saber se o administrador a conhece no exercício das suas funções direta ou indiretamente. “Só não serão societárias as oportunidades oferecidas exclusivamente ao administrador – não enquanto administrador de determinada sociedade, mas enquanto pessoa; o proponente do negócio não quer negociar com a sociedade (sem que para essa vontade tenha contribuído o administrador), quer negociar com o gestor, porque este, por exemplo, é seu familiar ou

---

<sup>60</sup> Art.º 254º, n.º2 do CSC.

<sup>61</sup> COUTINHO DE ABREU, *A Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, p. 29.

<sup>62</sup> Em *A Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, p. 31.

amigo”. Ora, tentando transpor esta concretização para o administrador da insolvência, veremos que fará todo o sentido a sua aplicação quanto a este, pois o administrador da insolvência também poderá ficar tentado a aproveitar os negócios da massa insolvente em seu próprio benefício. Imaginámos no âmbito da liquidação dos bens, que o administrador da insolvência toma conhecimento de um interessado na compra de um determinado bem apreendido para a massa insolvente, no entanto, ele é proprietário de um semelhante e até tem interesse em vender também o seu. Sucede que, ao invés de vender o bem da massa insolvente, vende o seu bem pessoal, fazendo com que o interessado desista daquele. Não estará ele a aproveitar uma oportunidade de negócio da massa insolvente em seu benefício? E não deveria ele ser proibido de tal atuação? Em nosso entendimento sim, o administrador da insolvência está a aproveitar-se de um negócio da massa insolvente, teve conhecimento no exercício das suas funções e, além disso, está a prejudicar a massa insolvente que fica assim impedida da venda do seu bem, pelo que defendemos que também sobre o administrador da insolvência impende um dever de aproveitar as oportunidades de negócio da massa insolvente em benefício dela, e não em benefício próprio ou de outros. Tal como referimos anteriormente, poderá também falar-se aqui de uma proibição de concorrência.

De seguida, cumpre-nos analisar o dever de o administrador não usar para benefício próprio meios ou informações não públicas e privilegiadas da sociedade. Ora, tentando a aplicação deste dever ao administrador da insolvência, teremos todo o sucesso. Não pode o administrador da insolvência usar um bem (ex: uma máquina) integrante da massa insolvente em seu próprio benefício, bem como não pode abusar ou aproveitar-se de informações reservadas da insolvente.

Por último, resta a última vertente. Com esta o administrador não pode abusar da sua posição ou estatuto, significando isto “que não lhe é permitido receber vantagens patrimoniais (comissões, luvas, etc.) de terceiros ligadas à celebração de negócios entre a sociedade e esses terceiros”<sup>63</sup>. Sem dúvida que este dever pode aplicar-se ao administrador da insolvência no âmbito das suas funções. Poderá o administrador da insolvência aceitar este tipo de vantagens? Não, daí que este dever deva aplicar-se também ao administrador da insolvência. Aliás estas atribuições ao administrador da insolvência só afetariam a própria insolvente e os credores, pois o dinheiro que se dispõe para o administrador da insolvência é dinheiro que se poderá deixar de distribuir aos credores.

---

<sup>63</sup> COUTINHO DE ABREU, *A Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, p. 34.

Assim sendo, também o preceito relativo ao dever de lealdade dos administradores ou gerentes de sociedades, em nosso entendimento, poderia e deveria ser transposto para o administrador da insolvência com as necessárias adaptações, nomeadamente quanto aos interesses em causa. Em relação a estes, e em matéria de insolvência, são claramente os interesses dos credores, do próprio devedor, bem como dos demais interesses do caso em si, aqui englobando trabalhadores, Estado, entre outros, em que a ponderação depende do caso em si.

Posto isto, e em tom de conclusão, facilmente percebemos que, apesar das diferentes realidades, há muito em comum entre os dois órgãos<sup>64</sup> e, por via disso, as regras relativas aos deveres dos administradores de sociedades podem (e devem) ser transpostas por analogia para o administrador da insolvência. Até porque, e em nosso entendimento, os deveres dos administradores de sociedades se encontram bem mais analisados e especificados por parte da doutrina e da jurisprudência, e tal será uma mais-valia para conseguirmos também uma maior precisão dos deveres do administrador da insolvência, combatendo assim a generalidade que decorre do próprio art.º 59º.

Ainda nesta matéria, e agora numa breve perspectiva de direito comparado<sup>65</sup>, podemos ver que também a *Ley Concursal* vai neste sentido, ao referir que “Los administradores concursales y los auxiliares delegados desempeñarán su cargo con la diligencia de un ordenado administrador y de un representante leal” – art.º 35.1, sendo que a doutrina interpreta o preceito desdobrando-o em um “deber de diligencia” e “deber de lealtad”, derivados do princípio da boa fé.

Os deveres legais gerais aqui enunciados, aplicados ao administrador da insolvência, claramente não serão os únicos deveres que sobre este impendem. Tal como acontece nos administradores de sociedades a estes acrescem ainda os deveres legais específicos e os deveres estatutários. Os primeiros são aqueles que resultam de forma específica e imediata da lei, maioritariamente do CIRE, como exemplo art.º 62º, nº 2 – obrigação de o administrador da insolvência prestar contas em qualquer altura do processo, sempre que o juiz o determine. Já os últimos, são aqueles deveres encontrados no estatuto aplicável ao administrador da insolvência. A este propósito, o art.º 12º do Estatuto do Administrador

---

<sup>64</sup> De outra forma também não poderia ser, pois o próprio administrador da insolvência sucede o administrador da sociedade nas suas funções.

<sup>65</sup> Que será mais desenvolvido posteriormente.

Judicial<sup>66</sup> consagra um conjunto de deveres que os administradores judiciais devem cumprir no exercício das suas funções, aqui incluindo o administrador da insolvência.

---

<sup>66</sup> Lei 22/2013, de 26 de Fevereiro.

## **CAPÍTULO IV - Responsabilidade**

Em casos de violação dos deveres elencados anteriormente, o administrador da insolvência deve ser sujeito a um processo de cariz disciplinar, de forma a apurar-se a sua responsabilidade, nos termos do EAJ. No entanto, para além desta responsabilidade disciplinar, o administrador da insolvência está sujeito a um regime próprio de responsabilidade pelos prejuízos causados no exercício das suas funções<sup>67</sup>. Em sede desta, importa distinguir a responsabilidade do administrador da insolvência por atos próprios - perante o próprio devedor, os credores da insolvência e da massa insolvente (art.º 59º, nº1) e a responsabilidade solidária com os seus auxiliares por atos destes (art.º 59º, nº3).

### **1. Responsabilidade perante os devedores, os credores da massa insolvente e os credores da insolvência**

Dispõe o art.º 59º<sup>68</sup>, nº1 que “o administrador da insolvência responde pelos danos causados ao devedor e aos credores da insolvência e da massa insolvente pela inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem”<sup>69</sup>. Por sua vez, dispõe o art.º 59º, nº 2 “o administrador da insolvência responde igualmente pelos danos causados aos credores da massa insolvente se esta for insuficiente para satisfazer integralmente os respetivos direitos e estes resultarem de ato do administrador, salvo o caso de imprevisibilidade da insuficiência da massa, tendo em conta as circunstâncias conhecidas do administrador e aquelas que ele não devia ignorar”. Significa isto que o administrador da insolvência é responsável para com o devedor e os credores da insolvência e da massa insolvente pelos danos que lhes causar, se violar os deveres que sobre ele recaem, elencados anteriormente. Esta violação de deveres pode traduzir-se quer em comportamentos positivos, quer comportamentos omissivos.

---

<sup>67</sup> Importa esclarecer, antes de mais, que estamos perante uma responsabilidade funcional, pelo que qualquer conduta do administrador da insolvência, ainda que provocadora de danos e independentemente dos lesados, se for praticada fora do exercício das suas atribuições no processo está excluída da responsabilidade que aqui se aborda.

<sup>68</sup> JOÃO LABAREDA e LUÍS FERNANDES dizem-nos que este preceito surgiu porque “o legislador esteve atento ao alerta e quis assumir a resolução direta do problema”, isto face à anterior inexistência de qualquer preceito que expressamente previsse esta responsabilidade.

<sup>69</sup> Estamos perante uma norma especial de imputação da responsabilidade.

Em sede de responsabilidade, destacam-se duas modalidades: a responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana. Apesar de a consequência das duas responsabilidades ser a mesma - obrigação de indemnização-, os regimes são diversos. A responsabilidade contratual é uma modalidade de responsabilidade civil resultante da falta de cumprimento das obrigações emergentes dos contratos, de negócios unilaterais ou da lei. Já a responsabilidade civil extracontratual, segundo ANTUNES VARELA, resulta “da violação de direitos absolutos ou da prática de certos atos que, embora lícitos, causem prejuízos a outrem”<sup>70</sup>. Apesar do tratamento das duas responsabilidades estar consagrado em lugares distintos<sup>71</sup>, o regime da obrigação é comum a ambas – art.º 562º “quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação” e seguintes.

Pela leitura do preceito referente à responsabilidade do administrador da insolvência, e tal como a doutrina<sup>72</sup> e jurisprudência<sup>73</sup> maioritária entendem, o legislador parece enquadrar a responsabilidade aqui prevista nos quadros da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, como resulta do Código Civil. Assim sendo, para além do requisito do lesado (tem de ser o próprio devedor ou um credor) e da necessidade da violação ser no exercício das suas funções, acrescem os pressupostos da responsabilidade aquiliana<sup>74</sup>.

Para que a responsabilidade sobre o administrador da insolvência seja exercível, exige-se para além do dano, imputabilidade ao agente, ilicitude, culpa e nexo de causalidade. Significa isto que é necessário desde logo um facto voluntário praticado pelo administrador da insolvência, que esse facto revele uma ilicitude, que haja culpa na sua atuação, que ocorra um dano e, por último, que haja um nexo de causalidade entre o ato praticado pelo administrador da insolvência e o dano causado ao lesado.

No que toca ao facto voluntário do agente, tem de haver um comportamento humano voluntário, controlável pela vontade, que tanto pode ser uma ação ou uma omissão<sup>75</sup>.

---

<sup>70</sup> ANTUNES VARELA, *Das obrigações em Geral*, p. 520.

<sup>71</sup> Para a responsabilidade contratual, art.º 798º e ss, enquanto a responsabilidade extracontratual, art.º 483º e ss.

<sup>72</sup> Tais como, JOÃO LABAREDA e LUÍS FERNANDES. Em sentido contrário, MENEZES LEITÃO, defendendo que uma vez que estão em causa deveres específicos entre o administrador da insolvência, os credores e o devedor, faria mais sentido o enquadramento da responsabilidade civil obrigacional.

<sup>73</sup> Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 29.11.2011, sob o processo 6319/07.2TBRRG-N.G1.

<sup>74</sup> Dispõe o art.º 483.º, nº1 do Código Civil “aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

<sup>75</sup> Tratando-se de uma omissão, tem de haver o incumprimento de um dever jurídico de agir.



Quando falamos de *facto* voluntário, não significa que tenha de ser realmente um ato querido ou pensado, significa “*facto* objetivamente controlável ou dominável pela vontade”<sup>76</sup>.

De seguida, tem de se verificar uma ilicitude, que em termos gerais, é uma contrariedade com o direito. A ilicitude que importa para a responsabilidade do administrador da insolvência reveste a forma de violação de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios, que no caso são os do devedor e dos credores. Está em causa a infração de leis que, embora protejam interesses particulares, não conferem aos respetivos titulares um direito subjetivo a essa tutela. Entre outras causas de exclusão de ilicitude, o art.º 340 do CC, prevê o consentimento do lesado que consiste na aquiescência do titular do direito à prática do ato que, sem ela, constituiria uma violação desse direito ou uma ofensa da norma tuteladora do respetivo interesse. Em matéria de responsabilidade do administrador da insolvência levanta-se uma questão: saber se no caso de haver consentimento do próprio devedor ou dos credores para a prática do ato, estará excluída a ilicitude do mesmo? Em nosso entendimento não, estamos perante um verdadeiro “servidor da justiça e do direito” que “deve manter sempre a maior independência e isenção, não prosseguindo quaisquer objetivos diversos dos inerentes ao exercício da sua atividade”<sup>77</sup>, pelo que, ainda que o próprio devedor ou os credores prestem o seu consentimento a determinado ato ou omissão do administrador da insolvência, este deverá sempre ter em mente as funções para que foi nomeado, e ter sempre como prioridade o cumprimento na íntegra dos deveres de que está incumbido.

Em terceiro lugar, para que o *facto* ilícito gere responsabilidade para o administrador da insolvência, é necessário que este tenha agido com culpa<sup>78</sup>. A culpa é um juízo de censurabilidade relativo à conduta do agente, segundo o qual este poderia e deveria ter agido de forma diferente, sendo o sujeito culpado porque a sua conduta é censurável. O juízo de culpa pode revestir duas formas distintas: o dolo e a negligência<sup>79</sup>.

No que toca ao dolo, este abrange os casos de dolo direto, em que o agente quer diretamente realizar o *facto* ilícito, o dolo necessário, o dolo necessário ou indireto, em que

---

<sup>76</sup> Pelo que basta a simples possibilidade de evitar/controlar o ato.

<sup>77</sup> Art.º 16º do revogado Estatuto do Administrador da Insolvência.

<sup>78</sup> Desde logo, presume-se a imputabilidade do administrador da insolvência, ou seja, com capacidade natural de entender e querer, pois caso contrário, não teria sido nomeado para as funções.

<sup>79</sup> O dolo consiste na forma mais gravosa da culpa, até porque na negligência existe uma ligação da pessoa com o *facto* menos forte, mas mesmo assim censurável.

o agente não quer diretamente o facto ilícito, mas prevê-se como consequência necessária da sua conduta e nem por isso deixa de agir e, por ultimo, o dolo eventual, em que o agente prevê o facto ilícito, não como consequência necessária da sua conduta, mas como efeito apenas possível ou eventual.

Já quanto à negligência ou mera culpa, esta pode ser consciente ou inconsciente<sup>80</sup>. Na primeira o autor prevê o facto ilícito como possível, mas por desleixo, leviandade crê na sua não verificação, e por isso não toma as providências necessárias para o evitar. Na segunda o autor não chega a prever a possibilidade de produção do facto ilícito por descuido, desleixo.

Ora, por força do art.º 59º sabemos que é necessário que haja culpa na inobservância dos seus deveres. No entanto, e chegados aqui, importa saber para o nosso caso se para haver uma imputação do facto ao administrador da insolvência, tem de haver necessariamente dolo ou basta a mera negligência na sua atuação. Em nossa opinião, deverá imputar-se responsabilidade ao administrador quer este atue com dolo, quer atue com negligência (ainda que inconsciente). Falamos de alguém com a plena consciência da fragilidade da situação no momento do exercício das suas funções e da dependência da sua (boa) atuação para a maior concretização possível dos interesses em causa, pelo que, nem com mera negligência pode ser excluída a sua responsabilidade. Além de que é alguém com suposta preparação para o cargo, como nos diz RICARDO COSTA<sup>81</sup> a propósito dos administradores de sociedades mas que o mesmo vale aqui para o administrador da insolvência “seja para a ilicitude, seja para o juízo de culpa, o administrador qualificado apontado pela lei pressupõe uma certa profissionalização e especialização próprias da classe dos gestores, uma competência assente em habilitações técnicas e profissionais (ainda que a lei não exija qualquer capacidade técnica ou académica particular ou experiência profissional para o exercício do cargo, exceto para certas categorias de sociedades)”. É um cargo de extrema importância em que qualquer falta de cuidado, ainda que mínima, não poderá ser justificável. Ainda assim, e mesmo defendendo a responsabilidade do administrador da insolvência em qualquer caso, há sempre uma relevância prática na distinção do grau de culpa do administrador da insolvência, tal como para definição de um possível montante indemnizatório.

---

<sup>80</sup> VAZ SERRA previa que a negligência inconsciente era mais grave.

<sup>81</sup> Em *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, p. 735.

A culpa será apreciada através de recurso a uma fórmula conhecida<sup>82</sup> e já referida anteriormente: a diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado<sup>83</sup>. Em suma, consistirá em ponderar se, perante aquela situação concreta, o ato que o administrador teve foi o melhor/mais adequado tendo em vista a melhor satisfação dos interesses do devedor e dos credores<sup>84</sup>.

Ora, resolvida a questão da necessidade da culpa, bem como as diferentes modalidades que esta pode revestir e a forma como é apreciada, chega o momento de discussão do ónus da prova. Impenderá sobre o administrador da insolvência uma presunção de culpa ou, pelo contrário, recairá sobre o lesado o ónus da prova?

Sendo a culpa um elemento constitutivo, nos termos das regras gerais incumbe ao lesado fazer a sua prova, tal encontra-se previsto no art.º 487º do CC: é ao lesado que incumbe provar a culpa do lesante, salvo quando haja presunção de culpa. Na exceção à regra, que consta no art.º 344º, as regras invertem-se, ou seja, o ónus da prova inverte-se, cabendo ao lesante afastar a sua responsabilidade provando que a sua conduta foi diligente.

Em sede de responsabilidade do administrador da insolvência, diferentemente do que vemos na responsabilidade das sociedades comerciais –art.º 64º CSC–, recai sobre o lesado o ónus da prova de todos os pressupostos da responsabilidade civil, ou seja, não há nenhuma presunção de culpa que onere o administrador da insolvência. Mas será que faria mais sentido haver aqui uma presunção de culpa do administrador da insolvência, dada a enorme importância e dependência da sua função? Em nosso entendimento não. Contrariamente ao que acontece nas sociedades comerciais, atendendo à fragilidade e debilidade da situação no momento em que o administrador da insolvência exerce as suas funções não nos parece apropriado que desde logo haja uma presunção de culpa, ou seja, o mesmo será dizer que se algo correr mal faz todo o sentido que seja o lesado a provar a culpa do administrador da insolvência e não este a ter de afastar desde logo. As decisões que o administrador da insolvência tem de tomar são muito peculiares, no sentido em que sempre, ou quase sempre, são tomadas numa situação de enorme risco e debaixo de uma

---

<sup>82</sup> Expressão utilizada por PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Responsabilidade civil do administrador da insolvência*, p. 192.

<sup>83</sup> Desde logo está presente a semelhança com o art.º 64 do CSC, que aborda a responsabilidade dos titulares dos órgãos de gestão das sociedades segundo “a diligência de um gestor criterioso e ordenado”, que mais tarde se aprofundará.

<sup>84</sup> Como nos dizem CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, “isto significa ou comporta a necessidade de apreciar se o ato do administrador que é posto em causa se adequou à otimização das possibilidades de pagamento aos credores, seja pela disponibilização de fundos que proporcionou – ou era razoavelmente exetável que pudesse proporcionar –, seja pelas perdas patrimoniais que evitou à massa”.

grande pressão temporal. O grau de incerteza e insegurança é elevado no âmbito das especificidades de cada caso, pelo que uma presunção de culpa seria desprovida de fundamento.

Quanto ao dano, sabemos que não há responsabilidade sem este. O dano é um prejuízo que alguém sofre, na sua pessoa e nos seus bens. Entre o vasto leque de classificação de danos encontramos os danos pessoais, em que lesam a pessoa, e os danos patrimoniais, que lesam o património e abrangem os prejuízos suscetíveis de avaliação em dinheiro, e os danos não patrimoniais, que atingem bens que não integram o património do lesado, ou seja, não são suscetíveis de avaliação em dinheiro<sup>85</sup>. Importa ainda distinguir os danos emergentes e os lucros cessantes. Os danos emergentes compreendem os prejuízos causados nos bens ou nos direitos já existentes na titularidade do lesado à data da lesão, enquanto os lucros cessantes correspondem aos benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito, mas a que ainda não tinha direito à data da lesão. Para a responsabilidade do administrador da insolvência, interessam-nos os danos patrimoniais, pois a atuação do administrador poderá causar danos ao património dos credores da massa insolvente ou da insolvência, sendo que estes poderão traduzir-se em prejuízos sobre bens ou direitos existentes, mas também podem traduzir-se em lucros cessantes.

Por último, cumpre-nos analisar o requisito do nexó de causalidade. O art.º 563º do CC diz-nos que a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido, ou seja, o nexó de causalidade implica um juízo de probabilidade. Partindo da teoria da *conditio sine qua non*, em que dentro do processo causal, são causas todas as condições sem as quais o resultado não se teria produzindo, surge a teoria da causalidade adequada: não basta que o facto praticado pelo agente tenha sido, no caso concreto, condição do dano, é ainda necessário que, em abstrato o facto seja uma causa adequada do dano<sup>86</sup>. Existe uma formulação positiva e negativa da causalidade adequada, que se fazem distinguir a nível do ónus da prova. Na formulação positiva o facto é causa adequada do dano sempre que constitua uma consequência normal ou típica deste, logo é o lesado que invoca o direito à indemnização que tem de fazer a prova de que o facto do agente é condição *sine qua non* e causa adequada do seu dano, em geral e abstrato.

---

<sup>85</sup> Antes, era frequente o nome de danos morais, porém é uma expressão mais restrita, pois existem não patrimoniais que não poderão considerar-se morais.

<sup>86</sup> Para que haja causa adequada, é necessário que o facto, só por si, sem a colaboração de outros, tenha produzido o dano. E para que o dano seja considerado como efeito adequado de determinado facto não é necessário que ele seja previsível para o autor desse facto, basta que seja objetivamente adequado.

Já na formulação negativa, o facto só deixa de ser considerado como causa adequada se se mostrar indiferente para a verificação do dano, ou seja, se o tiver provocado por circunstâncias excepcionais ou anómalas<sup>87</sup>, pelo que aqui a condição sine qua non tem de ser provada pelo lesado, mas presume-se causa adequada do dano, pelo que se inverte o ónus da prova, cabendo ao lesante a não adequação<sup>88</sup>. A doutrina mais defensável parece ser a da formulação negativa<sup>89</sup>, que também nos parece a mais apropriada, além de mais abrangente<sup>90</sup>, pois esta não “pressupõe a exclusividade do facto condicionante do dano, nem exige que a causalidade adequada tenha de ser direta e imediata”<sup>91</sup>.

Em face do exposto, convém concluir e esclarecer alguns pontos particulares quanto ao tema. Desde logo, convém ter sempre em mente que esta responsabilidade terá sempre de ser no exercício das funções do administrador, nunca poderá haver responsabilidade, nem obrigação de indemnizar, se o administrador da insolvência atuar fora da missão a que está incumbido. Isto implica também que só haja responsabilidade se o lesado for o próprio devedor ou um credor, pelo que sendo um terceiro não se aplica. Depois, é de concluir que o administrador da insolvência é destacado para prosseguir um determinado fim, pelo que, um desvio ao mesmo é a essência da responsabilidade que aqui abordamos.

O administrador da insolvência efetivamente desempenha um cargo de extrema importância na administração e liquidação da massa e, são muitos os interesses que estão dependentes de si, pelo que o regime da sua responsabilidade, decorrente da sua má atuação, mais do que tipificado, tem de estar clarificado na lei. Só assim o agente pode ter conhecimento e plena consciência da consequência dos seus atos.

Como consequência da verificação de todos os pressupostos referidos, surge a obrigação de indemnização, prevista no art.º 562º e ss do CC que tem como função principal a reconstituição da situação que existiria se o facto não tivesse sido praticado (situação hipotética atual). Deve abranger todos os danos de que o facto foi causa adequada - art.º

---

<sup>87</sup> “Para esta modalidade, o facto condição só não deve ser considerado causa adequada do dano quando se mostre, pela sua natureza, de todo inadequado e o haja produzido apenas por ocorrência de circunstâncias anómalas ou excepcionais que intervieram no caso concreto”, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27.09.2005, sob o processo 2049/05.

<sup>88</sup> Aqui o lesante tem de provar que o dano se deve a circunstâncias extraordinárias, anormais, ou seja, que no caso concreto aquele dano foi anormalmente causado por ele.

<sup>89</sup> No mesmo sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 29.11.2011, sob o processo 6319/07.2TBRRG-N.G1, p. 13.

<sup>90</sup> Apesar de mais desvantajosa do ponto de vista do lesante, no nosso caso, do administrador da insolvência.

<sup>91</sup> No mesmo sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 29.11.2011, sob o processo 6319/07.2TBRRG-N.G1, p. 14.

563º, pelo que a indemnização tem uma função essencialmente ressarcidora, e não sancionatória ou preventiva.<sup>92</sup>

Seguindo a teoria da diferença prevista no art.º 566º do CC, a indemnização deve corresponder à diferença entre a situação real em que o facto deixou o lesado e a situação hipotética em que ele se encontraria sem o dano sofrido. No nosso regime, tal seria consubstanciado pelo ressarcimento da diferença entre a totalidade do crédito e a parte recebida.

Pela leitura do art.º 46º, n.º 1 e 172º do CIRE, não há dúvidas que de as dívidas da massa insolvente têm prioridade sobre as dívidas da insolvência<sup>93</sup>. Será que, coexistindo responsabilidade do administrador perante credores da insolvência e credores da massa, vigorará a mesma lógica de prioridade? CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA entendem que não, justificando pela falta “de base legal para suportar esta disparidade de posições”. Afirmam que “os titulares de direito indemnizatório sobre o administrador judicial, fundado neste art.º 59º, estão todos em pé de igualdade, são credores comuns e concorrem com os demais credores comuns do responsável”<sup>94</sup>. Assim como a lei invoca a prioridade das dívidas da massa insolvente sobre as dívidas da insolvência, também o deveria fazer quanto à responsabilidade, até porque facilmente a mesma atuação do administrador da insolvência pode ocasionar danos a ambos os credores e seria interessante vermos essa prioridade.

## **2. Responsabilidade solidária com os seus auxiliares**

O n.º 3 do mesmo art.º 59º dedica-se à solidariedade da responsabilidade do administrador e dos seus auxiliares: *o administrador da insolvência responde solidariamente com os seus auxiliares pelos danos causados pelos atos e omissões destes, salvo se provar que não houve culpa da sua parte ou que, mesmo com a diligência devida, se não teriam evitado os danos*. Tal vem no seguimento da possibilidade prevista no art.º

---

<sup>92</sup> Ainda que tal acontece indiretamente, de forma secundária.

<sup>93</sup> Dispõe o art.º 46º, n.º 1 “a massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas” e o art.º 172º “antes de proceder ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, o administrador da insolvência deduz da massa insolvente os bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas desta, incluindo as que previsivelmente se constituirão até ao encerramento do processo”.

<sup>94</sup> Em *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, p. 345.

55º, n.º 3, podendo o administrador da insolvência “ser coadjuvado sob sua responsabilidade por técnicos ou outros auxiliares, remunerados ou não, incluindo o próprio devedor, mediante prévia concordância da comissão de credores ou do juízo, na falta dessa comissão”. Esta possibilidade, em nosso entendimento, fará todo o sentido, uma vez que em determinadas situações, as funções do administrador poderão tornar-se difíceis de serem levadas a cabo somente por aquele. Por vezes os administradores da insolvência estão sobrecarregados de processos, pelo que, e no seguimento da matéria aqui abordada, procurando atingir a máxima satisfação dos interesses poderá ser uma mais-valia ter ajuda. De entre as pessoas que podem auxiliar o administrador encontra-se o próprio devedor, no entanto, e tal como explicita o próprio art.º 55 a ajuda será “sob sua responsabilidade”. Não faria sentido que esta ajuda não fosse sob sua responsabilidade, ou seja, que o administrador da insolvência não viesse a ser responsabilizado por eventuais danos que decorram de atos praticados pelos seus auxiliares<sup>95</sup>, assim como não faria sentido que somente ele fosse responsabilizado. Concluindo, a responsabilidade solidária é a que responde melhor ao caso.

O administrador da insolvência poderá, no entanto, afastar a sua responsabilidade, provando a inexistência de culpa ou que, mesmo atuando com a devida diligência, não teria evitado os danos. Falamos aqui da chamada *culpa in vigilando*<sup>96</sup>, o administrador não só tem de provar a boa escolha do técnico ou outro auxiliar, como também tem de fazer prova do bom exercício do dever de controlo que sobre ele recai. Neste sentido, será que o administrador consegue afastar a sua responsabilidade se o auxiliar atuou desrespeitando as suas ordens? Parece-nos que não, porque haverá sempre um dever de controlo.

No entanto, e porque entendemos que se configura aqui uma responsabilidade do comitente por atos do comissário avançada por CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA (“aquele que encarrega outrem de qualquer comissão responde, independentemente de culpa, pelos danos que o comissário causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indemnizar”), se o administrador da insolvência satisfizer a indemnização tem o direito de exigir do técnico/auxiliar o reembolso de tudo quanto haja pago – direito de regresso.

---

<sup>95</sup> Até porque não sendo o administrador responsabilizado pelos atos dos auxiliares poderia levar a um certo desleixo, não se importando se o auxiliar atua ou não corretamente. Além disso, sendo o próprio devedor o auxiliar, facilmente poderá favorecer-se a si próprio, desconsiderando se estará ou não a prejudicar os credores da insolvência e da massa.

<sup>96</sup> Expressão usada por CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA e LUÍS M. MARTINS.

Ora, este art.º 59º, n.º 3, afirma que o administrador responde “salvo se provar que não teve culpa”. Diferentemente do que acontece no regime do n.º 1 e n.º 2, parece funcionar aqui uma presunção de culpa, que apenas ilidida, desresponsabiliza o administrador da insolvência dos danos causados<sup>97</sup>. MENEZES LEITÃO critica esta presunção de culpa que vigora na responsabilidade solidária do administrador com os seus auxiliares, pois entende que deveria tratar-se de uma responsabilidade objetiva de acordo com o art.º 800º do CC<sup>98</sup>.

Em tom de conclusão, este preceito transmite-nos que o administrador da insolvência pode contratar auxiliares, no entanto, não poderá projetar para eles a responsabilidade que lhe cabe em virtude da escolha e da vigilância, o que faz todos o sentido, pois se fosse de outra forma o administrador acabaria por (quase) nunca não ser responsabilizado, desde que contratasse um “bode expiatório”. Afasta sim a responsabilidade se provar que não teve culpa, nem na escolha que fez, nem na vigilância que não fez, ou que o dano ocorreria ainda que tivesse cumprido os seus deveres sobre no âmbito da delegação ao auxiliar que tenha causado o dano. Parece-nos estar aqui uma vertente do dever de cuidado que anteriormente consideramos a aplicação ao administrador da insolvência, na vertente de controlo e vigilância.

---

<sup>97</sup> À partida, parece-nos que esta presunção faz com que este regime do n.º 3 beneficie os interessados, devedor e credores.

<sup>98</sup> Art.º 800º: 1. O devedor é responsável perante o credor pelos atos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais atos fossem praticados pelo próprio devedor; 2. A responsabilidade pode ser convencionalmente excluída ou limitada, mediante acordo prévio dos interessados, desde que a exclusão ou limitação não compreenda atos que representem a violação de deveres impostos por normas de ordem pública.



### **3. A analogia entre o regime da ilicitude e da culpa na responsabilidade civil do administrador da insolvência e o administrador de sociedade comercial**

Já anteriormente abordamos um pouco a semelhança existente entre os regimes dos administradores de sociedades comerciais e o administrador da insolvência. No entanto, e tal como veremos no presente capítulo, as semelhanças serão muitas mais.

Como vimos anteriormente, e de acordo com o disposto no CIRE<sup>99</sup>, a responsabilidade do administrador da insolvência exige culpa. Ora, neste regime da culpa desde logo vemos uma diferença relativamente ao administrador da sociedade. De acordo com o art.º 72º do CSC -responsabilidade do administrador para com a sociedade – e tendo como base que a relação de ambos é de natureza contratual, presume-se a culpa do administrador da sociedade, ficando este com ónus de provar que agiu sem a mesma<sup>100</sup>. E é aqui que temos a nossa diferença. Na responsabilidade do administrador da insolvência, tal como vimos, não há lugar para a presunção de culpa. Tal justifica-se pela posição do administrador da insolvência não ser de fonte contratual. Tem o lesado o ónus da prova da culpa. No entanto, avançando para o art.º 59º, n.º 3 já será interessante o regime da culpa aqui consagrado - temos uma presunção de culpa. Temos aqui uma responsabilidade que impende sobre o administrador da insolvência, ainda que não tinha sido o próprio a atuar, e consequentemente a causar danos, presumindo-se assim a sua culpa.

Ora, avançando agora um pouco mais, é verdade que “se se verificarem os requisitos demandados – facto ilícito, culpa, dano enexo de causalidade entre o facto e o dano –, os administradores e gerentes respondem civilmente em face da sociedade pela violação dos deveres gerais, nos termos do art.º 72º, 1 do CSC<sup>101</sup> no entanto, tal só acontece se não se aplicar o n.º2 do art.º 72º”<sup>102</sup>. Mas em que consiste este art.º 72º do CSC? Ora, este preceito surge o âmbito da discricionariedade presente no dever de cuidado, para fazer face ao risco empresarial associado à função de administrador, bem como para dar um certo incentivo à

---

<sup>99</sup> Mais concretamente o art.º 59º.

<sup>100</sup> Falamos aqui da responsabilidade perante a sociedade, pois perante os sócios, os credores e terceiros o regime será diverso.

<sup>101</sup> Presumindo-se então a culpa do administrador.

<sup>102</sup> RICARDO COSTA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, p. 748.

aceitação do cargo<sup>103</sup>. Falamos aqui da *business judgment rule* (ou regra da decisão empresarial).

Tal como nos diz COUTINHO DE ABREU, tal significa “que o mérito de certas decisões dos administradores não é julgado pelos tribunais com base em critérios de “razoabilidade”, mas segundo um critério de avaliação excepcionalmente limitado: administrador será civilmente responsável somente quando a decisão for considerada (nos termos da formulação dominante) ”irracional”. Decisões empresariais irrazoáveis há muitas; muito mais raras serão as “irracionais”: sem qualquer explicação coerente, incompreensíveis”<sup>104</sup>. Ou seja, havendo uma decisão, em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial a responsabilidade do administrador é excluída, uma vez que há ausência de ilicitude (o administrador afasta a presunção da culpa e demonstra a licitude da sua conduta).

Ora, a aplicação desta regra de exclusão da ilicitude ao administrador da insolvência fará todo sentido, mais até que ao administrador de sociedades. Senão vejamos. O administrador da insolvência, tal como vimos referindo, assume funções numa altura muito fragilizada, o que faz com que as suas decisões sejam tomadas sob muito risco e pressão. Isto faz com que o tribunal possa confundir decisões de resultados indesejáveis com decisões irrazoáveis do administrador da insolvência, e conseqüentemente, responsabilizá-lo. Depois, sabemos que o administrador da insolvência não tem propriamente ensinamentos seguros de como reagir a cada situação em concreto, bem como não dispõe de práticas que possa invocar para provar a razoabilidade das suas decisões. Cada caso de insolvência tem as suas particularidades, não há poder de comparação das diferentes situações que o administrador da insolvência enfrenta, ou seja, ele não pode reagir a todas as situações de igual forma, o que faz com que os seus ensinamentos e a sua experiência não possam ser invocados. Como nos diz RICARDO COSTA, a propósito dos administradores de sociedades, mas que aqui podemos entendemos aplicar, “não há *guide lines*, cada decisão é única, na maior parte dos casos há várias alternativas, não há a priori uma decisão ótima”<sup>105</sup>. Daí a nossa consideração de que devemos pedir do administrador

---

<sup>103</sup> De acordo com RICARDO COSTA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, p. 738, afirmando ainda “que o legislador permite que os administradores possam respirar em relação à sua responsabilidade e não percam a necessária tendência para a inovação e para a disponibilidade para o risco empresarial”.

<sup>104</sup> COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, p. 37.

<sup>105</sup> RICARDO COSTA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, p. 738.

da insolvência racionalidade, ao invés de razoabilidade, nas suas decisões. O mesmo será dizer que devemos esperar dele uma decisão que, ainda que não seja a melhor, seja razoável, e responsabiliza-lo quando tal não acontece, tendo antes uma decisão irracional, sem qualquer sentido. Transpondo esta regra para o administrador da insolvência falaremos aqui de racionalidade insolvencial, ao invés de racionalidade empresarial pedida ao administrador de sociedade.

Assim, esta causa de exclusão de responsabilidade deverá aplicar-se por analogia ao administrador da insolvência, devendo este ficar isento de responsabilidade quando “(contra) prove não ter atuado de modo irracional (incompreensivelmente, sem qualquer explicação coerente)”<sup>106</sup>. Claro que estaremos a restringir os (possíveis) casos de responsabilidade do administrador da insolvência, mas tal fará sentido<sup>107</sup>. O administrador da insolvência não deverá ser responsabilizado quando de entre o vasto leque de possíveis decisões não opte pela melhor (todavia compreensível), mas sim quando opte por uma irracional, sem qualquer explicação.

No entanto, como poderemos saber se uma determinada decisão é racional ou não? COUTINHO DE ABREU diz-nos que devemos ter em conta uma racionalidade económica, que significa “a consecução de um dado fim com o mínimo dispêndio de meios (princípio da economia dos meios), ou a consecução, com dados meios, do máximo grau de realização do fim (princípio do máximo resultado).

Ora, falando de racionalidade insolvencial quanto ao administrador da insolvência, podemos adequar este art.º 72º do CSC dizendo que o administrador da insolvência exclui a sua responsabilidade se provar que atuou “em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade” insolvencial.

No entanto, não esqueçamos que esta aplicação do art.º 72, n.º 2 por analogia ao (possível) regime de exclusão da responsabilidade do administrador da insolvência deverá ser feita com cuidado. No que respeita ao administrador de sociedade este preceito refere a presunção da ilicitude, a presunção da culpa e finalmente a exclusão da responsabilidade. Para o administrador da insolvência, já sabemos que não há lugar a presunção de culpa. Neste sentido, e tendo em consideração os deveres de cuidado e lealdade que abordamos para o administrador da insolvência, devemos sim aplicar a exclusão da responsabilidade também ao administrador da insolvência, mas com as devidas adaptações.

---

<sup>106</sup> COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades*, p. 46.

<sup>107</sup> Até por uma questão de incentivo ao cargo.

Em suma, se o administrador da insolvência provar que atuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade insolvencial, demonstrará a licitude da sua conduta, que é o mesmo que dizer que não há violação dos deveres que sobre ele impende (ou deve impender) e, conseqüentemente, exclui a sua responsabilidade<sup>108</sup>.

As comparações entre os dois regimes levam-nos a concluir que são muitas as semelhanças entre o administrador de sociedade e o administrador da insolvência. Tal também seria de esperar, afinal este sucede aquele nas suas funções<sup>109</sup>, o que difere é a situação que enfrentam e os interesses que defendem. A este propósito, é de concluir que a diligência requerida ao administrador da insolvência é, de certa forma, em maior medida, que ao administrador societário, decorrendo isto da própria exigência de conhecimentos específicos e uma preparação superior à média exigível a qualquer administrador societário. Ainda que a ambos se exige a diligência de um gestor/administrador da insolvência criterioso e ordenado que põe os interesses da empresa/insolvente à frente dos seus próprios, a verdade é que os interesses perseguidos em um e outro caso são diferentes, de forma que o administrador societário conhece os pormenores da atividade empresarial e o administrador da insolvência administra bens alheios, devendo proteger o património da insolvente e aumentar o seu rendimento económico.

No entanto, teremos de admitir que o regime da responsabilidade dos administradores de sociedades é um regime bem mais desenvolvido, abordado e analisado pela doutrina e pela jurisprudência, o que, no nosso entender, será uma mais-valia para o mesmo suceder no administrador da insolvência. Daí que seja de aproveitar o que o Código das Sociedades Comerciais nos dá a propósito dos administradores de sociedades, adaptando e transpondo para o administrador da insolvência. Pensámos que este seja o caminho a percorrer para conseguirmos um regime justo e adequado para o administrador da insolvência, pensando nos interesses que estão em causa na insolvência<sup>110</sup>, mas também nos interesses do próprio administrador da insolvência.

---

<sup>108</sup> No que toca à responsabilidade do administrador da insolvência pelos atos e omissões dos seus auxiliares, o próprio art.º 59º, n.º 3 consagra uma causa de exclusão da responsabilidade, sabendo já que aqui temos uma presunção da culpa.

<sup>109</sup> Art.º 81º, n.º 1 e art.º 82º, n.º 3, al. a).

<sup>110</sup> Aqui falando dos credores, do próprio devedor, dos trabalhadores, entre outros.

#### 4. O caso do administrador provisório

Nos termos do art.º 31º e seguintes do CIRE “havendo justificado receio da prática de atos de má gestão, o juiz, oficiosamente ou a pedido do requerente, ordena as medidas cautelares que se mostrem necessárias ou convenientes para impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor, até que seja proferida sentença”, podendo estas consistir “na nomeação de um administrador judicial provisório com poderes exclusivos para a administração do património do devedor, ou para assistir o devedor nessa administração”. Esta nomeação “recai em entidade inscrita na lista oficial de administradores da insolvência, podendo o juiz ter em conta a proposta eventualmente feita na petição inicial no caso de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos”<sup>111112</sup>, mantendo-se em funções até que seja proferida sentença<sup>113</sup>.

Ora, para o administrador provisório ser nomeado é porque algo não está a correr bem, no entanto, desde logo se percebe que há aqui uma esperança de que a situação melhore com as suas funções. Aqui claramente temos uma diferença que realça quanto ao administrador da insolvência, pois neste caso a insolvência ainda não foi decretada e pode nem vir a sê-lo. Isto significa, desde logo, que para o administrador provisório acresce uma maior exigência de cuidado, quer na decisão da nomeação, da escolha dos poderes e posteriormente no próprio exercício de funções, pois pretende-se evitar a insolvência.<sup>114</sup>

No que toca a remuneração, esta é fixada pelo juiz e constitui um encargo com o processo, tendo ainda direito a uma remuneração variável consoante o resultado da recuperação do devedor - art.º 32º, n.º 3 do CIRE e art.º 23º do EAJ<sup>115</sup>. A este propósito

---

<sup>111</sup> Art.º 32º, n.º 1.

<sup>112</sup> A propósito da escolha de nomeação do juiz diferente daquela que foi proposta, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, sob o processo 5692/16.6T8STB-A.E1, de 15.12.2016, em que se afirma que “o poder do juiz de designar administrador judicial provisório diverso daquele que foi indicado pelo próprio requerente de um processo especial de revitalização deve ser especialmente fundamentado por estar em jogo um procedimento de iniciativa do devedor que visa, com a interação dos seus credores, a obtenção de uma solução negocial que promova a reabilitação da empresa e que destina a evitar uma situação efetiva de insolvência do devedor”.

<sup>113</sup> Ressalvando aqui a possibilidade da recondução a administrador da insolvência.

<sup>114</sup> No entanto, não esquecer aqui o parecer a que alude o art.º 17º-G, em que compete ao administrador judicial provisório emitir parecer sobre se a empresa se encontra em situação de insolvência, sendo que em caso afirmativo, deve ele próprio requerer-la. A este propósito veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, sob o processo 89/15.8T8AMT-C.P1, de 26.03.2015.

<sup>115</sup> Veja-se ainda os Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, sob o processo 5543/14.6T8CBR.C1, de 16.02.1016 e do Tribunal da Relação do Porto, sob o processo 1270/13.0TYVNG-A.P1, de 07.07.2016.

veja-se que o regime é idêntico ao administrador da insolvência<sup>116</sup>, alias o próprio art.º 23º do EAJ aborda a remuneração conjunta de ambos, do administrador judicial provisório e do administrador da insolvência<sup>117</sup>.

No que toca a funções, o administrador provisório apenas exerce aquelas que lhe são confiadas pelo juiz<sup>118</sup>, sendo que deve abster-se da prática de atos que lesem a sociedade, ou seja, cumpre o requerido pelo juiz, sempre com a máxima de não causar ele próprio a insolvência. Tem o dever de preservar o património, assistindo na administração e diligenciando pela continuidade da exploração da empresa, nos termos do art.º 33, n.º 3<sup>119</sup>. Mantém-se em funções até que seja proferida sentença “sem prejuízo da possibilidade da sua substituição ou remoção em momento anterior, ou da sua recondução como administrador da insolvência” –art.º 32, n.º 2. É importante realçar que por força da remissão do art.º 34º para o art.º 58º o administrador provisório exerce também ele a sua atividade sob fiscalização do juiz. Aliás, tal não faria sentido de outra forma, até porque pretende-se evitar a insolvência, daí que o administrador judicial provisório deva ser fiscalizado tanto ou mais que o administrador da insolvência. Aliás aqui ainda há uma oportunidade de tudo se resolver.

No entanto, o que realmente nos importa abordar aqui é a responsabilidade do administrador judicial provisório, pois só assim conseguiremos uma comparação ao administrador da insolvência. Nos termos do art.º 34º, o disposto no art.º 59º, correspondente ao administrador da insolvência, aplica-se com as necessárias adaptações à responsabilidade que o administrador provisório possa incorrer. Ou seja, o preceito relativo à responsabilidade do administrador da insolvência aplica-se, com as necessárias adaptações, ao administrador judicial provisório, sendo este responsável quando exista inobservância culposa dos deveres que estão confiados – dever de cuidado e de lealdade -, pois é isto que nos transmite o art.º 59º. Fará todo o sentido esta remissão prevista no regime do administrador judicial provisório, no entanto, teremos de ter em atenção as adaptações. No que toca a deveres, e ainda que também se aplique o dever de cuidado e lealdade, não esqueçamos que o próprio juiz é quem dá indicações ao administrador

---

<sup>116</sup> Sendo a remuneração variável deste em função do resultado da liquidação da massa insolvente.

<sup>117</sup> Este nomeado por iniciativa do juiz.

<sup>118</sup> Tal vem deduzido no art.º 31º.

<sup>119</sup> Exceto se considerar que a suspensão da atividade é mais vantajosa para os interesses dos credores e o juiz autorizar.

provisório, pelo que, ao próprio dever de cuidado e lealdade acresce os deveres e competências que o juiz institui<sup>120</sup>.

Ora, seguindo a linha que anteriormente defendemos quanto ao administrador da insolvência, à responsabilidade do administrador provisório deverá também aplicar-se o regime do art.º 72º, n. º2 do CSC (*business judgment rule*), podendo esta ser excluída, mediante a prova de que atuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade, provando assim a licitude da sua conduta.

Em tom de conclusão, podemos ver que os regimes do administrador judicial provisório e do administrador da insolvência são praticamente iguais, havendo apenas algumas adaptações justificáveis pela diferente situação em que ambos se encontram, nomeadamente quanto ao primeiro não há uma insolvência decretada. Parece-nos que o administrador da insolvência exerce funções em condições mais adversas que o administrador provisório, agravadas pela declaração de insolvência, no entanto, o administrador provisório sob uma maior pressão.

---

<sup>120</sup> Veja-se o art.º 33º, n.º 2.

## 5. Trâmites processuais

Desde logo, cumpre-nos avaliar alguns pontos processuais relativamente à responsabilidade do administrador da insolvência, nomeadamente o prazo de prescrição e a competência jurisdicional, essenciais para uma completa abordagem do tema.

Ora, no que toca a prescrição, para a responsabilidade extracontratual o prazo é muito curto - três anos desde o conhecimento pelo lesado do seu direito – art.º 498<sup>121</sup>.

No entanto, o art.º 59º, n.º 5 reduz ainda mais este prazo, ao estatuir que “a responsabilidade do administrador da insolvência prescreve no prazo de dois anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete”. Será que tal fará sentido? Se pensarmos somente do ponto de vista do lesado chegaremos à conclusão que não será muito vantajoso esta redução de prazo. No entanto, se amplificarmos os pontos de vista, chegaremos à conclusão que tal fará sentido. A situação que se vive no seio de uma insolvência exige esta redução do prazo, como uma garantia de estabilidade, ou seja, permitir um prazo alargado de prescrição somente faria arrastar a situação numa situação de tão grande fragilidade. Além disso, podemos afirmar que o lesado rapidamente toma conhecimento do dano que o afeta, pelo que não se justifica um prazo mais alargado. Assim sendo, o prazo de prescrição de dois anos para invocar a responsabilidade do administrador da insolvência mais do que aceitável, faz todo o sentido.

Continuando na leitura do referido preceito, aplica-se o prazo de dois anos de prescrição, “mas nunca depois de decorrido igual período sobre a data da cessação de funções”. Significando isto que mesmo que o lesado não tenha tido ainda conhecimento do dano e, conseqüentemente, do direito que lhe assiste, a responsabilidade prescreve igualmente no prazo de dois anos da data da cessação de funções. Ora, tal como nos diz JOÃO LABAREDA e CARVALHO FERNANDES “isto que é facilmente entendível no caso de a cessação ocorrer com o termo do processo, ou mesmo com a destituição baseada em facto respeitante à atuação do administrador, já se compreenderá com maior dificuldade nas restantes hipóteses de cessação de funções”<sup>122</sup>.

Ainda quanto à prescrição, resta-nos analisar se o disposto neste n.º 5 do art.º 59º também se aplica à responsabilidade por atos dos seus auxiliares. Claramente que

---

<sup>121</sup> Ao invés do que acontece na responsabilidade contratual, em que o prazo é o da prescrição ordinária, logo de 20 anos.

<sup>122</sup> Em *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, p. 347.



entendemos que sim, este n.º 5 abrange toda a responsabilidade do administrador da insolvência, incluindo aqui a disposta no n.º 3. Não há qualquer razão para não se aplicar o “prazo de dois anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, mas nunca depois de decorrido igual período sobre a data da cessação de funções” também à responsabilidade por atos dos seus auxiliares. Além disso, “o objetivo da lei não é outro senão o do tratamento unitário, em sede de prescrição de todos os casos de responsabilidade do administrador, exatamente a benefício da estabilidade”.<sup>123</sup>

Resta-nos agora analisar a questão relativa à competência jurisdicional para o exercício da ação de responsabilidade e respetivo processamento. O CIRE, concretamente, nada diz quanto a isto, no entanto, temos normas que poderão ajudar-nos a esclarecer estas questões. Desde logo, o art.º 7º, n.º 3 dispõe “a instrução e decisão de todos os termos do processo de insolvência, bem como dos seus incidentes e apensos, compete sempre ao juiz singular”. De seguida, temos ainda o art.º 89º, n.º 2 “as ações, incluindo as executivas, relativas às dívidas da massa insolvente correm por apenso ao processo de insolvência, com exceção das execuções por dívidas de natureza tributária”. Ora, a ação relativa à responsabilidade do administrador da insolvência é sem dúvida uma questão relacionada com o processo de insolvência. Aliás resulta da violação de deveres que lhe incumbe no exercício das suas funções. Além disso, “embora não de um modo exclusivo, na presente ação estão também em causa dívidas da massa insolvente, razão pela qual, resulta como incontroverso que a presente ação corre por apenso ao processo de falência”<sup>124</sup>.

Assim sendo, entendemos que o tribunal do processo de insolvência será também competente para a ação de responsabilidade que corre por apenso aquele. Em tom de conclusão, e seguindo JOÃO LABAREDA e CARVALHO FERNANDES “esta solução é, de resto, não só a que melhor se ajusta aos princípios da economia processual, como também a que melhor permite um adequado julgamento”<sup>125</sup>.

---

<sup>123</sup> JOÃO LABAREDA e CARVALHO FERNANDES, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, p. 347.

<sup>124</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, sob o processo 6319/07.2TBBRG-N.G1, de 29.11.2011, p. 17.

<sup>125</sup> Em *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, p. 347.

## CAPÍTULO V- Breve comparação ao direito espanhol

Consideramos de extrema importância uma abordagem ao ordenamento espanhol quanto à matéria que aqui se discute. Isto porque quer a doutrina, quer a jurisprudência espanhola estão bastante desenvolvidas no que ao *administrador concursal* se refere, pelo que serão uma mais-valia para o mesmo acontecer no nosso ordenamento.

No ordenamento espanhol, mais concretamente no art.º 27º da *Ley Concursal*, o juiz nomeia um *administrador concursal* inscrito na seção quarta do *Registro Público Concursal* e que tenha manifestado a sua vontade em exercer no âmbito da competência territorial da designação. Esta nomeação é, desde logo, comunicada ao nomeado que, nos cinco dias seguintes deverá comparecer para aceitar o cargo. Depois de aceite, o administrador apenas pode voltar atrás por causa grave.

Esta nomeação do *administrador concursal* não é muito diferente da nossa nomeação do administrador da insolvência. Em ambos, a escolha compete ao juiz de entre uma lista de pessoas idóneas, à partida. A esta semelhança acresce ainda a possibilidade de delegar funções. Nos termos do art.º 31º da *Ley Concursal* “*cuando la complejidad del concurso así lo exija, la administración concursal podrá solicitar la autorización del juez para delegar determinadas funciones*”. Em determinados casos, esta delegação é mesmo obrigatória<sup>126</sup>.

No que toca às funções do administrador concursal estas vêm elencadas no art.º 33º da *Ley Concursal*. São divididas em matérias, nomeadamente de carácter processual<sup>127</sup>, próprias do devedor e dos seus órgãos de administração<sup>128</sup>, de matéria laboral<sup>129</sup>, relativas a

---

<sup>126</sup> Por exemplo, quando se trate de empresas com estabelecimentos dispersos pelo território ou empresas de grande dimensão

<sup>127</sup> Entre outras, exercer ações contra os sócios pessoalmente responsáveis, solicitar o levantamento e cancelamento de embargos e exercer as ações rescisórias e outras de impugnação.

<sup>128</sup> Destaca-se a realização de atos de disposição que considere indispensáveis para garantir a viabilidade da empresa.

<sup>129</sup> Tais como extinguir ou suspender os contratos da insolvente.

direitos dos credores<sup>130</sup>, funções de relatório e avaliação<sup>131</sup>, funções de realização de valor e liquidação<sup>132</sup> e, por último, funções de secretaria<sup>133</sup>.

A nível de retribuição, e tal como acontece connosco, o *administrador concursal*, tem direito a remuneração que fica a cargo da massa –art.º 34.º da *Ley Concursal*.

Em sede de funções vemos aqui muitas semelhanças com o nosso administrador da insolvência. Aliás recordando o estabelecido no capítulo referente às funções do administrador da insolvência vemos muitas tarefas iguais, exercidas por ambos, pelo que, e mais uma vez, percebemos as semelhanças entre ambas as legislações.

Ora, avançando agora um pouco mais, sobre o *administrador concursal* impende alguns deveres, tais como apresentar um relatório detalhado com a análise dos dados e circunstâncias do devedor, junto com as principais decisões e atuações tomadas pela administração da insolvência (art.º 75º e seguintes), dever de assistir aos credores (art.º 117º), dever de apresentar o relatório no âmbito da qualificação da insolvência (art.º 169º, n.º 1), necessidade da administração da insolvência apresentar contas do seu trabalho (art.º 181º), atender às comunicações dos novos créditos resolvendo sobre ela a lista definitiva a apresentar dos credores (art.º 92º) ou dever de solicitar a execução da condenação do administrador societário em caso de responsabilidade na insolvência (art.º 172 bis 2).

Complementando estes deveres, o *administrador concursal*, bem como os seus auxiliares delegados, devem desempenhar o seu cargo com a diligência de um ordenado administrador e de um representante leal, estando a administração submetida a supervisão do juiz, podendo este solicitar qualquer informação específica sobre o estado do processo. É isto que nos diz o art.º 35º da *Ley Concursal*<sup>134</sup>. Salienta-se aqui, que não se exige culpa grave do administrador ou do auxiliar delegado, basta a falta de diligência devida. De acordo com EDUARDO VALPUESTA GASTAMINZA<sup>135</sup>, considerando a continuidade

---

<sup>130</sup> Como modificar a ordem de pagamento dos créditos contra a massa quando considere conveniente, elaborar uma lista de credores e determinar a inclusão ou exclusão na lista de credores de créditos ou solicitar a abertura da fase de liquidação em caso de cessação da atividade profissional ou empresarial.

<sup>131</sup> Entre outras, apresentar ao juiz o seu relatório, realizar inventário da massa, realizar a lista de credores e inventário definitivos ou apresentar ao juiz um relatório sobre os feitos relevantes para a qualificação da insolvência, com proposta de resolução da insolvência culposa ou fortuita.

<sup>132</sup> Substituir os administradores quando se abra a fase da liquidação, apresentar ao juiz um plano de liquidação e solicitar ao juiz a venda direta de bens afetos a créditos com privilégio especial.

<sup>133</sup> Aqui destacam-se a receção das reclamações de créditos e a comunicação aos credores da lista provisória de credores.

<sup>134</sup> Acrescentando que quando a administração é exercida por dois membros, as funções e decisões exercem-se conjuntamente e, ainda, que a administração concursal está submetida à supervisão do juiz da insolvência, podendo este, a todo o tempo, solicitar informações sobre o estado do processo.

<sup>135</sup> Em *Comentarios de la Ley Concursal*.

da atividade empresarial, é exigível aos administradores que realizem um adequado trabalho de gestão empresarial, embora mais conservador ou prudente que a própria de um administrador societário.

Se os administradores não cumprirem os referidos deveres e o modelo de conduta a seguir, deverão responder pelos danos que causarem à massa ou aos diferentes envolvidos, nos termos do disposto no art.º 36º. A *Ley Concursal* prevê um duplo regime de responsabilidade do *administrador concursal*, consoante os interesses lesionados, distinguindo-se a responsabilidade pelos danos causados à *masa del concurso*, da responsabilidade pelos danos causados ao devedor, credores e terceiros.

O n.º 1 do referido artigo, refere-se aos danos causados à massa por atos e omissões contrários à lei ou realizados sem a devida diligência, sendo que, esta responsabilidade tanto pode ser exigida pelo devedor como pelos credores. Em contrapartida o n.º 6, refere-se à responsabilidade que surge como consequência da lesão direta dos interesses do devedor, credores e terceiros. Em ambos os regimes, a responsabilidade tem caráter compensatório dos danos e prejuízos causados quer à massa, quer ao interesse direto de credores, devedor ou terceiros.

É praticamente unânime na doutrina espanhola e jurisprudência<sup>136</sup> o entendimento de que o legislador regula a responsabilidade do *administrador concursal* com um certo paralelismo com o regime da responsabilidade do administrador de sociedades, ou seja, há uma correspondência a um padrão comum da responsabilidade dos administradores societários e dos administradores da insolvência. Com isto não querem dizer que sejam iguais, ainda que os pressupostos coincidam, isto porque, a relação jurídica existente entre o administrador societário e os credores societários e os sócios é diferente da relação jurídica existente entre o administrador concursal e o devedor e credores neste âmbito<sup>137</sup>. No entanto entendem que as semelhanças existentes são notórias, em ambos os tipos de administradores exige-se o dever de atuar como um representante leal, entendido como o atuar diligente de um organizado e prudente administrador, que vela pelos interesses da

---

<sup>137</sup> EDUARDO VALPUESTA GASTAMINZA destaca ainda “esta equiparación resulta ser un tanto equívoca, ya que mientras el administrador societario administra una empresa asumiendo riesgos, el administrador concursal tiene más bien una labor conservativa de bienes y de intervención o sustitución de la actividad del deudor mientras se alcanza un acuerdo o se procede a la liquidación”, *Comentarios de la Ley Concursal*, p. 319.

sociedade, prevalecendo o interesse da sociedade e insolvente perante os seus próprios interesses. É praticamente inequívoco o paralelismo entre os dois regimes.

Ora, no que se refere à responsabilidade por danos causados à massa –art.º 36, n.º 1 –a doutrina e a jurisprudência<sup>138</sup> apelidam de ação conjunta ou coletiva, isto porque está em causa a proteção da integridade da massa e legitima os credores para exercer uma ação de responsabilidade por um prejuízo causado à massa, sendo a indemnização para esta. Há uma série de pressupostos que têm de se verificar. Desde logo, tem de haver um dano à massa e este tem de resultar de uma atuação ou omissão culposa ou negligente<sup>139</sup>. Depois tem de haver nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo.

Quanto à responsabilidade por lesão direta dos interesses do devedor, credores e terceiros, é a chamada ação individual junto da doutrina- art.º 36º, n.º 6. No que toca a pressupostos, o *administrador concursal* será responsável quando ocorram danos causados diretamente ao património de credores, devedor e terceiros, em virtude de uma atuação culposa ou negligente, devendo também aqui existir nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano produzido.

Em ambos os regimes se discute a natureza da responsabilidade, sendo que os defensores da extracontratual mostram-se convictos de que as relações aqui existentes entre o administrador concursal e a massa e entre aquele e o devedor, credores e terceiros não têm como base um vínculo contratual.

No art.º 36º, n.º 2 da LC prevê-se ainda uma responsabilidade solidária do *administrador concursal* por atos dos auxiliares delegados, salvo se provar ter aplicado toda a diligência devida para evitar o dano, significando isto que o administrador responde pelos atos e omissões dos seus auxiliares delegados, em virtude da culpa *in vigilando* e *in elegendo* em que pode incorrer o próprio *administrador concursal*, próprias da responsabilidade por *hecho ajeno* (indireta) que o art.º 1903º do Código Civil<sup>140</sup> espanhol trata. O *administrador concursal* deve dirigir, governar e supervisionar o trabalho levado a cabo pelo auxiliar delegado, daí a presunção de culpa para aquele.

---

<sup>138</sup> Na jurisprudência destacamos a *Sentencia n.º 669/2013 del Tribunal Supremo (Sala de lo Civil), de 11 de noviembre*.

<sup>139</sup> Com isto quer dizer-se que ainda que haja dano consequente da atuação do administrador concursal, se não houve negligência não há lugar a responsabilidade.

<sup>140</sup> Dispõe o artigo que se trata de uma responsabilidade “exigible no sólo por los actos u omisiones propios, sino por los de aquellas personas de quienes se debe responder”.

No que toca a procedimento dispõe o art.º 36º, n.º 3 que a ação de responsabilidade se enquadra no próprio juízo a que corresponde e será perante o juiz que conhece ou teve conhecimento da insolvência. Já quanto a prazo de prescrição sustenta o n.º 4 do mesmo preceito que a ação de responsabilidade prescreve no prazo de quatro anos contados do conhecimento do dano e prejuízo e desde que os administradores ou auxiliares delegados tenham cessado o seu cargo.

Ora aqui chegados, e depois desta breve exposição da responsabilidade do *administrador concursal*, facilmente concluiremos que as semelhanças existentes entre o ordenamento espanhol e o nosso são muitas. Voltando aos deveres, além dos deveres legais específicos previstos no CIRE e na *Ley Concursal*, veremos que o modelo de conduta a seguir é praticamente o mesmo – diligência de um administrador ordenado e leal. Havendo violação, ambos os administradores respondem, aqui havendo distinções. O art.º 59º do CIRE divide a responsabilidade perante o devedor e os credores da insolvência e da massa insolvente decorrentes da violação de deveres e a responsabilidade perante os credores da massa insolvente pela insuficiência desta. Já o art.º 36º da *Ley Concursal* é mais claro ao prever diretamente uma ação conjunta – decorrente de danos causados à massa – e uma ação individual – decorrente de danos causados aos próprios credores ou devedor. Entendemos que fará mais sentido a clareza e exatidão do preceito espanhol, ainda que o efeito de ambos seja o mesmo.

Os pressupostos exigidos para ambas as responsabilidades também são os mesmos – dano, ilicitude, culpa e nexo de causalidade, o que também não poderia ser de outra forma, ou seja, a lei espanhola parece seguir os requisitos do nosso art.º 483º do CC.

Outro ponto que demonstra mais um paralelismo é a responsabilidade solidária do administrador por atos dos seus auxiliares delegados. Quer no ordenamento espanhol, quer no nosso o administrador responde solidariamente com os auxiliares delegados pelos atos e omissões destes, salvo se provarem que mesmo com a diligência devida o dano teria ocorrido na mesma.

A lei espanhola permite ainda que o administrador, mediante inversão do ónus da prova, se exonere da responsabilidade afirmando que desconhecia a postura danosa ou conhecendo-a efetuou tudo ao seu alcance para evitar o dano. Ora, no nosso ordenamento não dispomos deste aspeto<sup>141</sup>, no entanto, e tal como vimos defendendo, podendo aplicar-

---

<sup>141</sup> Com exceção do caso da responsabilidade solidária por atos dos auxiliares.

se a *business judgment rule* ao administrador da insolvência, já temos um regime de exclusão da sua responsabilidade.

Por último, resta-nos comparar os trâmites processuais, nomeadamente o procedimento e o prazo de prescrição. Quanto ao procedimento não há grandes divergências, no entanto, quanto ao prazo de prescrição já temos. Para o administrador da insolvência o prazo de prescrição para a ação de responsabilidade é de dois anos, já para o *administrador concursal* será de quatro anos, ambos contados a partir do momento do conhecimento da lesão. Vemos um prazo mais alargado para o *administrador concursal* o que do ponto de vista do lesado será mais vantajoso e, em contrapartida, para o próprio administrador será mais vantajoso o nosso ordenamento.

No entanto, e em tom de conclusão, ainda que as semelhanças entre os dois ordenamentos sejam inequívocas, inclusive o próprio art.º 59º do CIRE e o art.º 36º da *Ley Concursal*, a jurisprudência e doutrina espanhola estão mais avançadas. A responsabilidade do *administrador concursal* é muito debatida e abordada, o que consequentemente leva a uma maior clareza e precisão no tema, ainda que nem todos os pontos sejam claros unânimes. Posto isto, pensámos que para o mesmo acontecer quanto ao administrador da insolvência, será uma mais-valia ter como base a legislação, a doutrina e a jurisprudência espanhola.

## Conclusão

Aqui chegados, é tempo de tecer conclusões!

Ao longo do presente estudo foi abordada não só a temática da responsabilidade do administrador da insolvência, como outras interligadas com esta.

O art.º 59º é a peça chave neste âmbito, consagrando uma responsabilidade do administrador da insolvência perante os credores da massa insolvente e os credores da insolvência e uma responsabilidade solidária por atos dos auxiliares. Quanto à primeira, desde logo, há uma remissão para a responsabilidade civil extracontratual, exigindo-se a verificação de certos pressupostos: facto voluntário, dano, ilicitude, culpa e nexo de causalidade.

Ora, não poderíamos fazer uma abordagem à responsabilidade do administrador da insolvência, sem fazer referência aos deveres que sobre ele impendem, pois é na violação destes que nasce aquela. É precisamente neste âmbito, que nos surge o paralelismo com o regime do administrador societário. As semelhanças entre ambos são evidentes, sendo uma mais-valia tudo aquilo que o regime do administrador dos administradores de sociedades nos dá para que, com as necessárias adaptações, possamos aplicar ao administrador da insolvência. Falamos aqui dos próprios deveres de cuidado e lealdade e as suas respetivas vertentes que, por analogia, defendemos que se deva aplicar ao administrador da insolvência.

Outro ponto essencial que aqui abordamos foi precisamente um (possível) regime de exclusão da responsabilidade do administrador da insolvência e eis que surge a *business judgment rule*, aplicável ao administrador de sociedades, mas que aqui aproveitamos. Neste sentido, o administrador da insolvência exclui a sua responsabilidade se provar que atuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade insolvencial.

Tal como referimos anteriormente, a verdade é que não encontramos jurisprudência vasta nesta matéria o que nos leva desde logo a questionar: será que efetivamente os administradores da insolvência são bons conhecedores dos seus deveres e estão plenamente conscientes das consequências da sua violação? À primeira vista pode pensar-se que sim, no entanto, avançando para a prática já não é assim tão óbvio. Frequentemente vemos um certo desleixo por parte dos administradores da insolvência, talvez pela forma descontraída



que encaram o próprio processo de insolvência ou até mesmo porque estão sobrecarregados de processos, e a disponibilidade não é suficiente para cumprir a missão da forma que o deveriam fazer. No entanto, não nos parece que é o próprio regime a falhar, até porque este é severo, começando pelos próprios requisitos da nomeação<sup>142</sup>, passando pela própria fiscalização a que estão sujeitos e terminando na responsabilidade solidária a que estão sujeitos por atos dos seus auxiliares, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Neste seguimento também se levanta a questão de saber se, do ponto de vista do próprio administrador da insolvência, temos um regime que incentiva ao cargo. Talvez não, uma vez que estão sujeitos a várias formalidades, no entanto, a importância do papel que desempenham neste tipo de processos, assim como a necessidade de proteger os diferentes interesses dos vários sujeitos afetados pela insolvência, justificam a exigência do regime e da diligência no desempenho do cargo, dado o seu enorme poder de atuação e decisão<sup>143</sup>.

Não esqueçamos a enorme confiança depositada no administrador da insolvência, principalmente pelos credores que já viram os seus interesses lesados uma vez e não querem correr mais riscos. Muito está em causa, há uma enorme dependência da (boa) atuação do administrador da insolvência, daí o pressuposto de uma certa profissionalização e especialização, assente em habilitações técnicas e profissionais.

Concluimos dizendo que lamentamos que a responsabilidade do administrador da insolvência não acolha maior provimento no panorama insolvencial português, quer a nível da doutrina, quer a nível da jurisprudência, já que pensamos que poderia trazer melhorias aos próprios processos.

---

<sup>142</sup> A este propósito, veja-se que em Portugal o administrador da insolvência, em regra, licenciado em Solicitadoria, Contabilidade, Gestão, Economia ou Direito. A isto acresce uma série de requisitos exigentes previstos no art.º 3º do EAJ.

<sup>143</sup> Talvez no sentido de incentivar ao cargo pese o seguro de responsabilidade civil que é obrigatório e está previsto no art.º 12º, n.º 8 do EAJ, cobrindo o risco inerente ao exercício das funções.

## **Bibliografia**

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Código das Sociedades em Comentário* – Coimbra: Almedina, 2010;

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de – *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades* – Coimbra: Almedina, 2010;

ALVES, Renata Silva – *O novo CIRE e os administradores de insolvência- aspetos fiscais* – 2012;

BOTELHO, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Notas de Jurisprudência* – NovaCausa, 2014;

CORREIA, João Anacoreta/BARBOSA, Carlos Sousa – *A responsabilidade dos administradores da insolvência* – 2009;

COSTA, Ricardo – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* – Coimbra: Almedina;

COSTA, Ricardo – *Responsabilidade dos administradores e business judgment rule* – in IDET, Colóquios n.º 3, Reformas do Código das Sociedades, Coimbra: Almedina, 2007.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário – *Manual de Direito da Insolvência* – 2ª edição, Coimbra: Almedina, 2010;

FERNANDES, Luís A. Carvalho/LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado* - Lisboa: Quid Juris, 2015;

FERNANDES, Luís A. Carvalho/LABAREDA, João – *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência* - Lisboa: Quid Iuris, 2009;

FRADA, Manuel A. Carneiro da - *A business judgment rule no quadro dos deveres gerais dos administradores* –2006;

FRADA, Manuel A. Carneiro da – *A responsabilidade dos administradores na insolvência* – in Separata da Revista da Ordem dos Advogados Ano 66 II, Lisboa, 2006;

FRADA, Manuel A. Carneiro da – *O Programa e o Conteúdo de “Responsabilidade Civil” – o método do caso* – Coimbra, 2011

GÁNDARA, Luis Fernández de la/ ÁLVAREZ, Manuel M.<sup>a</sup> Sánchez – *Comentarios a la Ley Concursal* – Madrid, 2004;

GASTAMINZA – Eduardo Valpuesta – *Comentarios a la Ley Concursal* – Aranzadi, 2010;

GIL, Laura Zumaquero – *La responsabilidade civil de los administradores concursales* – Barcelona, 2013;

LEITÃO, Adelaide Menezes – *Insolvência Culposa e responsabilidade dos administradores na Lei n.º16/2012, de 20 de Abril* – in I Congresso de Direito da Insolvência, Coimbra: Almedina, 2013;

LEITÃO, Luís Menezes – *Direito da Insolvência* – 5ª edição, Coimbra: Almedina, 2013;

LEITÃO, Luís Menezes – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas* – Coimbra: Almedina, 2013;

MARTINS, Alexandre de Soveral – *Órgãos da Insolvência* – in Boletim de Ciência Económicas, vol. LVII, Coimbra, 2014;

MARTINS, Alexandre de Soveral – *Um Curso de Direito da Insolvência* – Coimbra: Almedina, 2016;

MARTINS, Luís M. – *Processo de Insolvência* – Coimbra: Almedina, 2016;

MARTINS, Sandra Bastos – *A (des)crença na administração da Massa Insolvente pelo devedor* – Porto, 2014;

PLMJ, Sociedade de Advogados – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado* – Coimbra: Coimbra Editora, 2012;

PALOMINO LÓPEZ, M<sup>a</sup> de la Cabeza - *La Responsabilidad Civil de los administradores concursales* - Granada, 2004;

SERRA, Catarina – *O Novo Regime Português da Insolvência* – Coimbra: Almedina, 2010;

SERRA, Catarina – *O Regime Português da Insolvência* – Coimbra: Almedina, 2012;

SILVA, Fátima Reis – *Processo de Insolvência: Os Órgãos de Insolvência e o Plano de Insolvência* – Revista CEJ n.º 14, 2º semestre 2010

VARELA, João de Matos Antunes – *Das Obrigações em Geral* – Vol. I, 10ª ed. Reimpressão, Coimbra: Almedina, 2015;

VASCONCELOS, Pedro Pais de – *Responsabilidade Civil do administrador da insolvência* – in II Congresso de Direito da Insolvência, Coimbra: Almedina, 2014;

VIEIRA, Nuno da Costa Silva – *Insolvência e Processo de Revitalização* – Lisboa: Quid Juris, 2012;

YANES, Pedro Yanes – *La administración concursal* – Derecho Concursal Estudio Sistemático de la Ley 22/2003 y de la Ley 8/2003 para la Reforma Concursal, 2006.

## **Jurisprudência**

*Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*, de 27.09.2005, sob o processo n.º 2049/05;

*Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*, de 16.02.2016, sob o processo n.º 5543/14.6T8CBR.C1;

*Acórdão do Tribunal da Relação de Évora*, de 26.02.2015, sob o processo 873/12.4TBVNO-F.E1;

*Acórdão do Tribunal da Relação de Évora*, de 15.12.2016, sob o processo n.º 5692/16.6T8STB-A.E1;

*Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães*, de 16.04.2009, sob o processo n.º 2796/08-2;

*Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães*, de 29.11.2011, sob o processo n.º 6319/07.2TBBRG-N.G1;

*Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*, de 04.02.2014, sob o processo n.º 197/09.4TYVNG-AY.P1;

*Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*, de 16.12.2009, sob o processo n.º 560/09.0TBVFR-E.P1;

*Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*, de 23.01.2017, sob o processo n.º 571/12.9T2AVR-H.P1;

*Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*, de 26.03.2015, sob o processo n.º 89/15.8T8AMT-C.P1;

*Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*, de 07.07.2016, sob o processo n.º 1270/13.0TYVNG-A.P1.